



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.705

João Pessoa - Sexta-feira, 23 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2007, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A SRA. LUCIENNE CLAUDETE ESPÍNDOLA. Contratantes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira contratante e a Sra. Lucienne Claudete Espíndola – segundo contratante. Objeto: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço temporário e especial para avaliação e correção do uso da língua portuguesa em prova do II Concurso público para provimento de cargos de nível superior e de nível médio do quadro de serviços auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público da Paraíba. Data da assinatura do contrato: 14 de março de 2007. Vigência: a partir da data da assinatura até a divulgação do resultado definitivo da prova discursiva. João Pessoa, 19 de março de 2007.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 393/2007 João Pessoa, 15 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 595/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, CAMILLA RODRIGUES MARQUES, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL – CAMPINA GRANDE/PB – Edital de Citação com prazo de 30 (Trinta Dias).

O DR. Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, PB, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação nº 001.2004.012.383-6 – BUSCA E APREENSÃO requerida por BANCO FINASA S/A, em face de JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SOUTO, onde foi requerida a Busca e Apreensão do “Veículo marca Renault, modelo CLIO RN I.O, ano/mod. 2000/2001, a gasolina, de cor verde, placa MOJ 2801, com chassi 93YBB0Y151J80606”, do que, deferida a liminar, foi encontrado e apreendido o referido bem, sendo entregue ao representante da parte promovente, Sr. Neilson Pacífico Vieira. Não tendo sido localizado o devedor para citação pessoal, pelo presente FICA CITADO JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SOUTO, CPF Nº 039.500.494-28, dos termos do processo acima mencionado, para apresentar resposta ao pedido exordial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, sendo considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em seu pedido exordial, nos termos do art. 3º § 3º, ou, de outra forma, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, todos do Decreto-Lei 911/69, com nova redação conferida pela Lei 10.931/2004. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. CUMPRA-SE. Dado e Passado neste Cartório aos 8 de março de 2007. Eu Leonardo H. Pereira, digitei-o

CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO XAVIER
Juiz de Direito

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALAGOA GRANDE
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO.**

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

A todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório do 1º Ofício, aos termos da **Ação de Execução Forçada- Processo 003.2002.000.790-6, tendo como exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e como executada ELIZABETE MARIA DE ATAÍDE. É o presente para que fique devidamente CITADA ELIZABETE MARIA DE ATAÍDE**, brasileira, casada, comercial, CPF 602.882.644-87, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que-

rendo, efetuar o pagamento do débito líquido, certo e exigível, de R\$ 6.360,97 (seis mil, trezentos e sessenta reais e noventa centavos), posição em 05/09/2002, acrescido dos acessórios vencidos, a partir de 01.01.2001 até a data do pagamento, sendo-lhe concedido o prazo de 24:00 hs (vinte e quatro) horas, sob pena garantir a dívida. Fica ciente que não comparecendo a devedora, deverá o meirinho cumprir o que determina o art. 653 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário da Justiça, em Jornal de Circulação na região, e afixado no lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 17/01/2007. Eu, Ana Raquel T. Patriota, Analista Judiciário, o digitei.

DRA. INÉS CRISTINA SELBEMAN

Juíza de Direito em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

RECOMENDAÇÃO TRT/SCR Nº 001/2007

A JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, CONSIDERANDO o disposto no ATO TRT GP Nº 021/2005, que instituiu o PROJETO CONCILIAR no âmbito da Justiça do Trabalho da 13ª Região; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem adotados na realização do PROJETO CONCILIAR, visando à obtenção de maiores resultados;

RECOMENDAÇÃO:

1. Que as Secretarias das Varas do Trabalho da 13ª Região reservem a pauta do dia 10 de maio de 2007 para a realização, exclusiva, das audiências de conciliação do PROJETO CONCILIAR, em conformidade com o ATO TRT GP nº 021/2005 (ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2007).
2. A pauta das audiências deverá ser organizada pelo Magistrado responsável pela Vara do Trabalho, no horário das 8:00 às 17:00 horas, devendo, para tanto, incluir, obrigatoriamente, os processos com tramitação preferencial. (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e Provimento TRT SCR nº 001/2005).
3. As audiências, por ventura já designadas para esse dia, salvo as conciliatórias, deverão ser reaprazadas, priorizando-se suas antecipações.
4. A petição solicitando a inclusão de processo na pauta do PROJETO CONCILIAR deverá ser protocolizada na respectiva Vara do Trabalho. Caso a petição seja encaminhada ao Serviço de Distribuição dos Feitos, solicitando a inclusão de processo na pauta do dia 10 de maio de 2007, deverá a Distribuição, incontinenti, encaminhá-la à respectiva Vara do Trabalho, para as devidas providências.
5. A Secretaria da Vara do Trabalho deverá dar ciência, de imediato, do horário designado para audiência

conciliatória ao subscritor da petição, ou diretamente às partes e/ou seus advogados, que tenham comparecido pessoalmente à Secretaria da Vara com intuito similar.

6. Os processos da jurisdição das Varas do Trabalho de João Pessoa e Campina Grande, que se encontram aguardando pagamento de precatório, serão agendados no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório - JACP, para onde deverão ser encaminhadas, com urgência, as petições eventualmente protocolizadas nos Fóruns Maximiano de Figueiredo e Irineu Joffily, viabilizando a organização da respectiva pauta.

7. As Unidades Judiciárias de 1ª e 2ª instâncias orientarão, quanto aos processos que se encontrem em grau de recurso neste Tribunal, para que os interessados em conciliar protocolizem seus requerimentos diretamente na sede desta Egrégia Corte, de modo a encaminhá-los conforme o estado do processo, observando-se a Autoridade competente para homologar o acordo.

8. A Vara do Trabalho também poderá incluir na pauta outros processos que entenda passíveis de conciliação, exercitando impulso de ofício, sem que haja, portanto, necessidade de manifestação das partes.

9. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a Secretaria da Vara do Trabalho revisará os processos agendados, a fim de verificar a ciência, pelas partes envolvidas no litígio, da audiência aprazada. Constatando que uma das partes não tomou ciência da audiência, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a notificação da parte e do seu advogado.

10. Os processos em pauta de conciliação do referido Projeto deverão estar com os cálculos devidamente atualizados até a data da respectiva audiência. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO TRT SCR Nº 003/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das partes por meio dos documentos oficiais expedidos pela Secretaria da Receita Federal, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando do preenchimento dos dados no SUAP – Sistema Unificado de Administração de Processos para atuação e regular processamento das ações que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e dá outras providências.

A JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no Título II, art. 2º e, parágrafo único do art. 4º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 15 da Lei 11.419 de 19.12.2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO, ainda, a exigência das Instituições Financeiras, da identificação das pessoas físicas e jurídicas, por meio do CPF e CNPJ, respectivamente, para o levantamento e/ou movimentação de valores perante o Sistema Financeiro;

CONSIDERANDO, finalmente, que é responsabilidade da Justiça do Trabalho encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, mensalmente, e ao Conselho Nacional de Justiça, semestralmente, Boletins Estatísticos contendo os valores arrecadados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrentes de pagamentos realizados na Justiça do Trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar obrigatória, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, a identificação da parte com o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, conforme o caso.

Art. 2º - A Distribuição dos feitos de João Pessoa e Campina Grande, e as Varas do Trabalho da 13ª Região, quando constatarem a ausência do documento exigido no art. 1º deste Provimento, procederão à distribuição da respectiva ação sem, contudo, desig-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

nar data para a realização da audiência, cientificando o autor que terá o prazo de 10 dias para complementar seus dados cadastrais.

§ 1º - Distribuída e autuada a ação, e estando ciente o autor do prazo consignado para regularização de seu cadastro, os Serviços de Distribuição dos Feitos remeterão o processo à respectiva Vara do Trabalho, que aguardará a manifestação do interessado.

§ 2º - O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Juiz, mediante requerimento fundamentado da parte.

Art. 3º - Regularizados os dados cadastrais do autor, a Vara do Trabalho designará a audiência com intimação das partes e advogados, se houver.

Art. 4º - Decorrido o prazo consignado ao autor sem a devida regularização cadastral, o Juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.

Art. 5º - Quando da realização da primeira audiência o Juiz deverá exigir identificação precisa das partes, compreendendo: para o autor pessoa física, além do CPF, o RG, a CTPS, o PIS / PASEP e o NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e, para pessoa jurídica de direito privado, o número do

CNPJ e ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa demandada. Parágrafo Único - O cadastro das pessoas físicas e jurídicas no SUAP deverá obedecer, rigorosamente, a forma descrita no Título II da Consolidação dos Provedores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 6º - À Vara do Trabalho cabe conferir os dados apresentados pelas partes, podendo, para tanto, fazer uso das informações disponíveis do sítio da Secretaria da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 7º - Este Provedimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juiza Presidente e Corregedora

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - PB Processo nº 00527.2005.020.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do Processo nº 00527.2005.020.13.00-0, entre partes, HERONILDO GOMES DA SILVA, exequente, CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA E EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com CNPJ's nºs 02841451000187 e 05485167000103, e SEUS SÓCIOS que se encontram em local incerto e não sabido.

A Doutora ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Juiza do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que ficam **CITADOS** as executadas CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA E EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e seus sócios: ANTÔNIO ANDRÉ, ADRIANA DE SOUZA ANDRÉ, JOSÉ HILDER MARTINS ARAÚJO E ROSÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.837,75, atualizado até 01/04/2007, correspondente ao principal, contribuições previdenciárias e custas processuais.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e sete. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES

Juiza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

EDITAL DE PRAÇA (com o prazo de 20 dias), para arrematação dos bens penhorados na execução movida pela parte exequente do processo abaixo qualificado, na forma que segue: QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2007, a partir das 11:00h, na Vara do Trabalho de Monteiro-PB, com sede na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB. Caso não haja licitante, desde já, ficam designadas a QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2007, e a QUARTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2007, para realização de LEILÃO, no local e horário supracitados.

1) PROCESSO: 00379.2003.014.13.00-0
EXEQUENTE (S): Ministério Público do Trabalho
EXECUTADO (A) (S): Cerâmica Riacho da Prata
BENS: 76.000 (76 milhares) tijolos de 08 (oito) furos, avaliados em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). As partes ficam por este intimadas, caso não o sejam pela via postal. O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quarta-feira, 21 de março de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00006.2007.004.13.00-6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. Rosivania Gomes Cunha, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00006.2007.004.13.00-6, entre o reclamante MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e a reclamada CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, na qual pleiteia seus direitos trabalhistas junto a reclamada, tendo sido designada audiência inicial inaugural para o dia **17/04/2007, às 08:35 horas**.

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificada a reclamada CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço - OS n. 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n. 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 001562.2002.004.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE AVP GEOMERT LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juíza da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processa a reclamatória N.º 001562.2002.004.13.00-5, entre o exequente SANYO DAMIÃO DE SOUZA BRITO e a executada AVP GEOMERT LTDA.

E, como deferido, é expedido o presente edital para que fique citada a executada AVP GEOMERT LTDA., para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.105,92 (dois mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 01/03/2006. Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, Caturite Cortez Costa, técnico judiciário, digitei, e eu, Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14h00.

01. Processo TRT NU 00068.2007.000.13.00-2 - Matéria Administrativa - Requerente: Juiz Presidente do TRT da 13ª Região - Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

02. Processo TRT NU 00071.2007.000.13.00-6 - Matéria Administrativa - Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Férias.

03. Processo TRT NU 00060.2007.000.13.00-6 - Matéria Administrativa - Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Licença médica.

04. Processo TRT NU 00066.2007.000.13.00-3 - Matéria Administrativa - Requerente: Núcleo de Magistrados - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Promoção, por merecimento, para a titularidade da Vara de Trabalho de Sousa/PB.

05. Processo TRT NU 00014.2007.000.13.00-7 - Matéria Administrativa - Requerentes: Juíza Mariana Wanderley Kertzman e outro - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª Região. ASSUNTO: Permuta entre os requerentes.

06. Processo TRT NU 02297.2006.000.13.00-0 - Matéria Administrativa - Requerente: Diretor da Secretaria de Recursos Humanos - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Regulamentação das atividades e especialidades na área de informática.

07. Processo TRT NU 00069.2007.000.13.00-7 - Matéria Administrativa - Requerente: Ministério Público do Trabalho - Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Representação, recebida pelo requerente, formulada pelo Sr. Rodrigo José Torres Góis, candidato aprovado no último concurso público para o cargo de Técnico Judiciário desse E. Tribunal, área administrativa.

08. Processo TRT NU 02190.2006.000.13.00-2 - Matéria Administrativa - Requerente: Secretaria de Recursos Humanos - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Alteração no Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do TRT - 13ª Região.

09. Processo TRT NU 00058.2007.000.13.00-7 - Matéria Administrativa - Requerente: Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho - Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Aposentadoria.

10. Processo TRT NU 02305.2006.000.13.00-9 - Matéria Administrativa - Requerente: Maria Eduarda Travassos de Sousa Lucena (Representada por Simone Maria de Sousa Lucena) - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Pensão.

11. Processo TRT NU 02313.2006.000.13.00-5 - Matéria Administrativa - Requerente: João Azevedo Brasilino - Requerido: Juiz Presidente do TRT da 13ª região. ASSUNTO: Pensão.

12. Processo TRT NU 00072.2007.000.13.00-0 - Matéria Administrativa - Requerente: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba - Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação dos magistrados para participarem do Curso de Direito Administrativo Aplicado às Relações de Trabalho.

STP, 21 de março de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRT da 13ª Região

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB AV. AVENIDA ODON BEZERRA, 184- PISO E1- EDIFÍCIO JOÃO MEDEIROS- SHOPPING TAMBIAÍ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS PROC. NU: 01331.2006.002.13.00-2

De ordem do Exm. Sr. Julz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, em virtude da Lei, etc...

Faço saber, pelo presente edital, nos autos do processo nº 1331.2006.002.13.00-2 que fica notificado o reclamado **BRASMARKET ANALISE DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência que se realizará no **dia 25/04/2007, às 09:55 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, sito à Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Edifício João Medeiros- Shopping Tambaí, em conformidade com o despacho do Juiz Titular nos seguintes termos: “ **Vistos, etc. Designe-se audiência UNA, com prévia intimação das partes, sendo a BRASMARKET, por edital. (João Pessoa-PB, 16/03/07) - Paulo Henrique Tavares da Silva- Juiz Titular**”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 19 dias do mês de julho, de 2006.

Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima Vilar, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00070.2006.014.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: VERA LUCIA TORREAO LEAO
Advogado do Recorrente: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Recorrido: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB
Advogado do Recorrido: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA

E M E N T A: RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO STF. A competência do Poder Judiciário deve ser aferida no plano lógico e abstrato, e à vista do que está posto na demanda. Com efeito, deduzido na petição inicial que a relação de trabalho era de regime distinto da CLT, afere-se incompetente esta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, na esteira da recente jurisprudência do STF. Recurso parcialmente

procedente para se remeter os autos à Justiça Comum. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a extinção e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe dava provimento parcial para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e condenar o Município no pagamento dos salários retidos e depósitos do FGTS. João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01471.2005.010.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS
Advogado do Recorrente: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA

Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA TRINDADE

Advogado do Recorrido: PAULO COSTA MAGALHAES
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao salário retido, na forma pactuada, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para excluir da sentença as contribuições previdenciárias. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00793.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Recorrido: MARIA ADNAIR DE FARIAS BRITO

Advogado do Recorrido: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que a autora faz jus somente aos depósitos do FGTS, à vista do que foi pleiteado, e nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST. FGTS. ÔNUS DA PROVA. A demonstração do efetivo cumprimento das obrigações decorrentes da prestação de serviços, no que tange aos pagamentos, constitui encargo daquele a quem aproveita o trabalho. É regra basilar do direito do trabalho, insculpida em diversos institutos legais, entre os quais a Lei do FGTS. Portanto, não tendo sido produzida a necessária prova do recolhimento do Fundo de Garantia em determinado período do contrato nulo, correto o Juízo em condenar a parte a efetuar o pagamento do valor correspondente, à vista da orientação contida na Súmula 363 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ - por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida pelo Ministério Público do Trabalho, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, que lhe davam provimento para absolver a recorrente da condenação, substituindo a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação apenas em relação ao Município reclamado; RECURSO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006 e à liberação dos valores já depositados a idêntico título na conta vinculada da autora, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madrugá, que lhe davam provimento parcial para restringir a condenação à liberação dos depósitos do FGTS efetivamente existentes na conta vinculada da postulante, já deferida na tutela antecipada, fl. 75; e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00327.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SYLVIA ROSA-DO DE SÁ NOBREGA - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: HIBA BRAGA DE BRITO LYRA
Advogado do Recorrido: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. A interpretação teleológica e sistemática das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, em face do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o benefício da assistência judiciária tem como destinatário a pessoa física em situação financeira precária (regra geral). Não apresentando a recorrente provas robustas do seu estado de miserabilidade, de modo a evidenciar a total impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas e a efetivação do depósito recursal, não há como conceder a gratuidade judiciária. Recurso da reclamada principal não conhecido, por deserção. RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que a autora faz jus somente aos depósitos do FGTS, à vista do que foi pleiteado, e nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST. Recurso do segundo reclamado parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso do Município-reclamado para reformar a sentença e restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao período de outubro/2005 a fevereiro/2006, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial para restringir a condenação à liberação dos depósitos do FGTS efetivamente existentes na conta vinculada da reclamante, já deferido na antecipação de tutela, fl. 85; e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00502.2006.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL - ROMERO BELARMINO DE ARAUJO
Advogados dos Recorridos: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO EM DESACORDO COM O ART. 37, II, DA CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Não tendo o município contratante apresentado Lei Municipal específica, que lhe autorize a efetuar contratação amparada pela exceção da regra constitucional (art. 37, IX da CF), caracterizado, está, portanto, um contrato nulo de pleno direito. A relação que se apresenta nos autos é de terceirização, mas flagrantemente ilegal, tendo em vista a tentativa de se mascarar um verdadeiro liame funcional. No caso, não é possível a concretização de contrato de trabalho com o Município, restando a este, a responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas pela reclamada principal, conforme sentenciado pelo julgador *a quo*. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação em relação ao Município aos depósitos do FGTS de outubro/2005 a fevereiro/2006; e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que dava provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00715.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do Recorrente: EUDESIO GOMES DA SILVA
Recorridos: DOÇAS/PB-COMANHIA DOÇAS DO ESTADO DA PARAIBA - UNIÃO FEDERAL
Advogados dos Recorridos: JOSE AMARILDO DE SOUZA - GABRIEL FELIPE DE SOUZA

E M E N T A: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. É total a prescrição da pretensão ao reequadramento, em razão de que o ato do empregador que materializa o enquadramento funcional revela-se

como único e positivo, além de embasado em fontes puramente contratuais.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00307.2006.010.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB
Advogado do Recorrente: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Recorrido: GENIVALDO DA SILVA
Advogado do Recorrido: VALENTIM DA SILVA MOURA
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, uma vez que o reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II do CPC).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00291.2006.010.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB
Advogado do Recorrente: JOSE ALBERTO E. DA SILVA
Recorrido: MARIA SEVERINA SANTOS DA SILVA

Advogado do Recorrido: CRISTIANO MEIRELES SILVA
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que firmado na vigência da Constituição Federal de 1969, que não exigia o prévio concurso público para o ingresso nos quadros públicos, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação o adicional por tempo de serviço. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 01595.2005.009.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravado: I P BARROS SUPERZON
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não sendo autorizado ao juízo extingui-la a execução de ofício.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS MARÇO
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00647.2006.023.13.00-8Remessa de Ofício**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorridos: LUZIBENIA LEAL DE OLIVEIRA e ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES

Advogados: VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A: INTERMEDIACAO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de associação de moradores, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexistente responsabilidade subsidiária a ser deferida. Remessa *Ex Officio* provida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não

conhecimento da Remessa Necessária, em razão do valor da condenação, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento à Remessa Necessária para julgar improcedente a reclamação em relação ao Município de Campina Grande-PB, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00051.2006.018.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB
Advogado: FABIO RAMOS TRINDADE

Embargado: LINDIANE ROSA DOS SANTOS
Advogados JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA e ODIMAR GUILHERME FERREIRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01845.2005.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ESPEDITO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

Recorridos: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB, CEGEPO-CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS e COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA
Advogados: JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR e PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

E M E N T A: COOPERATIVA. FORMAÇÃO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Não configura a relação de natureza cooperativa aquela existente entre trabalhadores que se unem com o único propósito de disponibilizar a ente público seus serviços, prestados, na verdade, sob o regime de emprego previsto no art. 3º da CLT, devendo reconhecer-se a ocorrência de fraude à lei, consubstanciada na violação à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB a pagar ao reclamante ESPEDITO BARBOZA DOS SANTOS o salário de dezembro/2004. Custas, a cargo da reclamada principal, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 300,00, valor atribuído à condenação. Isentar o ente público. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00290.2006.020.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB
Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrido: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogados: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES e ZILDENE BEZERRA BRITO

E M E N T A: MUNICIPIO DE PILAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REJU VÁLIDO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. O Município de Pilar juntou cópia da sua Lei Orgânica, como meio de provar a regular implantação do Regime Jurídico Único dos seus servidores. A norma *sub judice* trata da organização do município como um todo, contemplando, também, regularmente, os direitos e deveres dos servidores tutelados. Consubstanciada a mudança de regimes, extingue-se, *ipso facto*, o vínculo de emprego, iniciando-se o curso do biênio prescricional. Ultrapassado este, os títulos trabalhistas pleiteados nesta Justiça do Trabalho são improcedentes. Recurso do município conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação relativa ao FGTS ao período de 05.10.1988 a julho de 2006. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00322.2006.020.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB
Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

Recorrido: SIMONE PEREIRA DE BRITO LINS
Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para o estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime

estatutário. Julga-se improcedente a reclamação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito, e Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00482.2006.011.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

Recorrido: GERALDA OTAVIANO DE SOUZA SILVA
Advogados: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA e DAMIAO GUIMARAES LEITE

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A contratação de servidor público havida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor do salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme dispõe a Súmula 363 do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo reclamado; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a assinatura da CTPS da autora, bem como a incidência das contribuições previdenciárias sobre os títulos deferidos. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00643.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA/Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: MARCELO MENDES XAVIER e MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB

Advogados: CASSIMIRA ALVES VIEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES FILHA e ROSINEIDE MATIAS FERREIRA

E M E N T A: RECURSO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor público, *in casu*, na Prefeitura de Aroeiras, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, será devida àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, sendo estendida a quem perceber maior remuneração, desde que esteja impossibilitado da demanda, sem prejuízo de seu sustento e da sua família. *In casu*, apresentam-se atendidos os requisitos da lei para a concessão do benefício. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA DUARTE HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, com o voto de desempate da Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários retidos na forma pactuada, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento parcial, para declarar a prescrição dos títulos anteriores a 28.06.2001, excluindo da condenação a diferença salarial relativa ao período anterior a esta data e a incidência do desconto previdenciário sobre este título; DO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para deferir ao autor o benefício da justiça gratuita. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01013.2006.005.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Embargante: MULTIBANK S/A
Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e LILIAN SENA CAVALCANTI

Embargados: JOSINALDO DA SILVA AVELINO e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 08 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00173.2005.019.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO SILVA CARVALHO
Advogado: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. Comprovada nos autos a extinção do contrato de trabalho em razão da transmutação de regime, aplicável o instituto prescricional, quando transcorridos mais de dois anos da solução do pacto laboral. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, aplicando a prescrição bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 269, IV, do CPC, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas, na forma da lei. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01834.2005.009.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)

Agravado: SUPERMERCADO ARAGAO LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00986.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ARM ENGENHARIA LTDA
Advogado: JOAO MENEZES DE ARAUJO
Recorrido: HEPAMINONDAS FERRARO DE SOUSA CRUZ
Advogado: GERALDO DE SOUSA CRUZ
E M E N T A: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Presentes os requisitos elencados no art. 461 da CLT, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma apontado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da exordial; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00163.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: NOVEPA - NORDESTE VEICULOS DA PARAIBA LTDA e ELMO SOUZA OLIVEIRA
Advogados: VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

E M E N T A: REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. Os reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas aplicam-se aos diversos trabalhadores da categoria, segundo as respectivas funções e índices correspondentes, com a distinção entre aqueles que recebem o piso salarial e os que percebem remuneração superior a esse patamar. Enquadrando-se o reclamante no segundo caso, faz jus à diferença salarial pleiteada com base nos reajustes cabíveis. Recurso patronal a que se nega provimento. SALÁRIO. COMISSÃO. PROVA ORAL EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO. Considerando que não há nos autos documentos comprovando que a remuneração do reclamante incluía parcela a título de comissão e que a prova oral produzida nega a existência dessa modalidade de pagamento, não há como deferir ao autor diferença salarial com base nessa verba. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos pedidos formulados nos itens 1 e 2 (impertinência da emenda à inicial após a contestação); por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à intempetividade da petição de fls. 278/279; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso, esclarecendo que a condenação no pagamento do FGTS deve se ater aos limites do pedido, conforme fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determinada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS. Custas mantidas. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01375.2001.005.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
E M E N T A: APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria, portanto, formalidade despendida, pois a parte, inclusive, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00125.2005.022.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Agravado: JOSE ANDRADE NETO

Advogado: EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS
E M E N T A: INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. PERDA DO DIREITO. Decorrido o prazo de impugnação sem que a parte tenha se manifestado sobre a matéria em litígio, extingue-se seu direito quanto à prática do referido ato processual, em face da incidência da preclusão. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00112.2006.009.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravados: A SOUZA CONFECÇÕES LTDA e AILTON CLEMENTE DINIZ JUNIOR
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00113.2006.009.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravado: KANAL VEÍCULOS LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00013.2005.002.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: ROSSANA SANTIAGO DE GODOY SILVEIRA
Advogado: HERMANO GADELHA DE SA
Embargado: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA
Advogado: RUI JOSE DA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. Embora não se vislumbre a ocorrência de qualquer vício na decisão oburgada, a fim de evitar qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração tão-somente para que sejam prestados esclarecimentos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Repre-

sentante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, sem qualquer efeito modificativo. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01531.2005.008.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-UNIBANCO

Advogado: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO

Advogado: AMILTON DE FRANCA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Hipótese em que a advogada subscritora da medida aclaratória não detém poderes para agir em nome do banco embargante, seja mediante procuração escrita, seja por meio de mandato tácito, afigurando-se inviável o conhecimento do apelo por ela apresentado, ante a manifesta irregularidade de representação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito. João Pessoa, 07 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01175.2006.006.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargado: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogado do Embargado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão oburgada, inexistindo os vícios apontados; CONSIDERANDO a desnecessidade de prequestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00704.2006.006.13.00-3Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargantes/Embargados: LUIZ DE ARAUJO SILVA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados dos Embargantes/Embargados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - LUIZ DE ARAUJO SILVA
Embargado: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado do Embargado: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EMBARGOS DA RECLAMADA: CONSIDERANDO que o efeito devolutivo do recurso (art. 515., § 1º, CPC) é determinado pela impugnação do apelante: "tantum devolutum quantum appellatum", o que não cede a idéia de "appellatio generalis", defendida com estes embargos, e que no recurso ordinário aviado pelo reclamante não se toca no tema da prescrição, tampouco a reclamada aviou irrisignação da espécie, inexistiu a omissão apontada. Também incorreu o silêncio em relação aos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88. Note-se que o acórdão apreciou exaustivamente o tema, inclusive cronologicamente, e, ao final, concluiu pela impossibilidade de chancela às vontades expressas nos acordos coletivos referidos. CONSIDERANDO por fim, que com relação ao abono salarial, a embargante pretende, na verdade, via embargos de declaração, revolver questão já decidida, relativa a provas, procedimento que não pode receber o aval deste Juízo, porquanto implica compelir o julgador a reexaminar, sob ótica diversa, matéria já exaurida no âmbito da sua competência funcional. Valendo acrescentar que, mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos; EMBARGOS DO RECLAMANTE: CONSIDERANDO o erro material ocorrido em relação ao lapso temporal inerente à condenação, resolve por unanimidade, acolher os embargos, a fim de, suprimindo o equívoco apontado, determinar que, na decisão atacada, onde se lê: "a partir de setembro de setembro a 31 de agosto de 2006", leia-se: "a partir de 01 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2006". João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00810.2006.003.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: WALDETE BARROS DA COSTA
Advogado do Embargante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a decisão vergastada foi clara e precisa ao apreciar a matéria relativa ao auxílio-alimentação perseguido; CONSIDERANDO que restou explicitado que, embora tenha sido reconhecida, de início, a natureza salarial inerente ao auxílio-alimentação, após a adesão da embargada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a natureza jurídica do referido título passou, por força do texto legal, para indenizatória; CONSIDERANDO que não há omissão no julgado combatido eis que ao reconhecer o caráter indenizatório do benefício, a partir da data de adesão da reclamada ao PAT, o Tribunal, implicitamente, afastou tanto a tese do direito adquirido da reclamante, quanto da irregularidade da alteração contratual, ambas abordadas pela embargante; CONSIDERANDO ainda o princípio do livre convencimento do Juiz, amplamente consagrado no art. 131, de nossa lei Adjetiva, tendo-se, assim, que o acórdão atacado, de forma satisfatória, resolveu as questões posta ao seu crivo, mediante comandos que, impositivamente, façam desaparecer o conflito existente entre as partes; CONSIDERANDO que, em verdade, chegou-se à conclusão de que busca a embargante rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável, sob o argumento de que teria havido contradição e omissão no julgado, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01251.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PORFIRIO PINTO RIBEIRO NETO
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA CEF - Caixa Econômica Federal - CONSIDERANDO já haver sido declarado o caráter indenizatório do auxílio-alimentação em sentença pretérita, com trânsito em julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a postulação formulada na presente demanda; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, julgar prejudicado, em face da solução conferida ao recurso da parte contrária. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01222.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: EVANDRO JOSE PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que, compulsando os autos verifica-se que o "Juízo a quo" não prolatou decisão definitiva do feito capaz de ensejar recurso; CONSIDERANDO que, apesar de ser verdade que houve pronunciamento quanto aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o abono pecuniário - 1/3 do salário e sobre o VP-GIP (salário + função) e FGTS sobre esta verba, tendo sido aquele considerado inepto e este improcedente, esta manifestação não se consubstanciou numa sentença definitiva, mas apenas num início de julgamento, tanto é que houve designação de nova audiência; CONSIDERANDO que não houve insurgência expressa no recurso quanto aos termos dessa decisão interlocutória; CONSIDERANDO ser inviável o conhecimento do presente recurso voltado contra tal pronunciamento jurisdicional, a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 214 do C. TST, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por irrecorribilidade da decisão, suscitada de ofício. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01106.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: ELIANA GUEDES DE ARAUJO
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos e refere-se a pagamento insuficiente de várias parcelas salariais, renovando-se o prejuízo a cada mês (art. 7º, XXIX, CF/1988); CONSIDERANDO que o objeto do mérito abrange a discussão acerca da natureza da verba atinente ao auxílio-alimentação e seus consectários, não se cogitando, nesse momento, de ato único decorrente da alteração do pactuado, buscando a demandante, como bem posto no julgado guerreado, os efeitos pecuniários decorrentes do auxílio-alimentação, não se pode determinar que houve violação à aludida norma (Súm. 294/TST); CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão da empregada; CONSIDERANDO que, quando a recorrida foi admitida em 1982, a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo de forma habitual inte-

grou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação da Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pela Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/c o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpida no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação à base de cálculo; CONSIDERANDO que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; CONSIDERANDO que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 15/16) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 17/19), e VP-GIP (SAL + FUN) têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; CONSIDERANDO que a RH 115, trazida aos autos pela própria Reclamante (fls. 20/29), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 25) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial, a PLR e a VP-GIP (SAL + FUN), por via de consequência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono e a VP-GIP (SAL + FUN), pois quanto à PLR, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para, modificando o julgado de primeiro grau, restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação nos abonos pecuniários, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que excluíam a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01277.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELORecorrente: JOAO BATISTA CRISPIM DE ALMEIDA

Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, quando o Reclamante foi admitido em 1984, a verba se tratava de um plus econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT; CONSIDERANDO que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpida no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação à base de cálculo; CONSIDERANDO que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; CONSIDERANDO que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 13/14) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PRL, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 15/17), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; CONSIDERANDO que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fls. 18/27), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 23) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que, indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PLR, por via de consequência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono, pois quanto à PLR, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, modificando o julgado de primeiro grau, acolher parcialmente a postulação inicial, para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua repercussão sobre o abono pecuniário quanto ao período imprescrito, mantendo o julgado recorrido quanto ao mais, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que restringiam a repercussão ao FGTS. Custas invertidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01022.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
 Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MIRAMY DOS SANTOS

Advogado do Recorrente: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL
 Recorrido: CREUZA MOTA DE SOUZA
 Advogado do Recorrido: ROBERTO DE OLIVEIRA BASTISTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que a que a reclamada (recorrida) não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), qual seja, o trabalho de forma eventual; CONSIDERANDO que restou demonstrada nos autos a relação empregatícia, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, mormente, em razão do conteúdo do depoimento da testemunha da autora; CONSIDERANDO que, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, à luz do entendimento sedimentado na súmula nº 212, do TST, é de se admitir que a dispensa da autora se deu sem justa causa, portanto, a míngua de prova de quitação nos autos, são devidas para a reclamante as seguintes verbas: aviso prévio (R\$ 350,00), 13º salários de 2004/2005, obedecido o limite do pedido (R\$ 408,33), férias dos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006 (R\$ 700,00), 1/3 sobre as férias (R\$ 233,33) e saldo de salário (R\$ 70,00); CONSIDERANDO que restou incontroverso nos autos, que a autora percebia “aquém” do salário mínimo, fato este, também confessado pela preposta da demandada em seu depoimento (fls. 20), bem como, que não há prova nos autos, de pactuação escrita entre as partes, para o desenvolvimento de jornada de trabalho reduzida, logo, a autora faz “jus” a diferença salarial entre o valor efetivamente percebido pela autora (R\$ 160,00 por mês) e o salário mínimo, a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se a evolução do salário mínimo; CONSIDERANDO ainda, que a recorrente não logrou êxito em provar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.418/85, cujo ônus era seu, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do TST, razão porque, indefere-se o título em comento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar para a reclamante, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, as seguintes verbas: aviso prévio (R\$ 350,00), 13º salários de 2004/2005, obedecido o limite do pedido (R\$ 408,33), férias dos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006 (R\$ 700,00), 1/3 sobre as férias (R\$ 233,33) saldo de salário (R\$ 70,00) e diferença salarial, esta a ser apurada em liquidação de sentença, conforme a fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente “decisum”. Deve ainda a reclamada, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta decisão, anotar a CTPS da reclamante, fazendo constar o tempo de serviço, a função e o salário aduzidos na inicial, sob pena de isto ser feito pelo Diretor de Secretaria, em caso de inadimplemento. As verbas deferidas na condenação têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto o aviso prévio e as férias + 1/3. O cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, deverão observar o disposto na súmula nº 368, do Colendo TST. Custas invertidas, no importe de R\$ 145,43 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 7.271,66 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 01276.2006.022.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MARIA JACKELINE MOTA DA SILVA
 Advogado do Recorrente: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA

Recorridos: CLINICA SAO JOAO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 Advogados dos Recorridos: IZABELLE DE CARVALHO TROCCOLI - IJAI NOBREGA DE LIMA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o valor atribuído à causa, no presente feito, foi R\$ 695,45 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, a dois salários mínimos vigentes à época da propositura da reclamatória (06/10/2006); CONSIDERANDO que, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 2º da Lei nº 5584/1970, as sentenças proferidas em dissídio cujo valor fixado à causa seja inferior a duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo por ocasião do seu ajuizamento, são de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, não cabendo recurso, salvo se este tratar de matéria constitucional; CONSIDERANDO, ainda, que a matéria referente à constitucionalidade da lei acima citada, em relação à fixação da alçada recursal, já é matéria de entendimento pacífico no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante Súmula nº 356; CONSIDERANDO, por fim, que o presente apelo não se trata de matéria relativa à Constituição Federal, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, em face do valor de alçada, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 15 de março de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 21 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 320/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
 João Pessoa, 19 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,**

no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CECÍLIA DA COSTA SILVA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SHEILA HIDELZUÍLA HENRIQUES DANTAS**, Oficiala de Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 a 16.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 324/2007 – PTRE/SGP/SERF.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Art. 1º Dispensar, a pedido, **GENEDILSON FERREIRA MONTEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Acompanhamento e Composição - FC-6, a partir desta data. Art. 2º Designar **ROSANNE PEIXOTO GURGEL**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Acompanhamento e Composição - FC-6, a partir desta data.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 329/2007 – PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 21 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do § 1º do art. 3º da Resolução TRE/PB nº 09/2004, **RESOLVE: MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral – João Pessoas para exercer o cargo de Diretor do Fórum Eleitoral de João Pessoa – Desembargador José Martinho Lisboa.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 321/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 19 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir desta data, à repartição de origem, o servidor **RODRIGO MONTENEGRO MENESES**, mat. 471.130-1, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que se encontra à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 01ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria n.º 126/2007 – DG/SRH/COPES/SERF. João Pessoa, 21 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores **ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES, FRANCISCA DO ROSÁRIO LOPES SERPA e DIANA MARIA CÂMARA GOMES**, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, encarregada de apurar os fatos ensejados de investigação, citados no Processo Administrativo Disciplinar nº 2445/2005.

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA

Diretor Geral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Corregedoria Regional Eleitoral
Seção de Processos Específicos/SEPE

Representação Eleitoral n.º 269, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Investigante: A Coligação PARAÍBA DE FUTURO (Adv. José Ricardo Porto, Marcos Antônio Souto Maior Filho e Marcelo Weick Pogliese) Investigados: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Luciano José Nóbrega Pires) e Gláucio Veiga Sobrinho (Adv. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes) Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão

D E S P A C H O

Na hora designada para audiência, considerando a ausência injustificada dos advogados dos investigados e das testemunhas por eles arroladas, desse modo, presume-se que desistiram da oitiva das testemunhas. Fica aberto o prazo de três dias, para as partes requererem diligências, na forma do art. 22, VI da LC nº 64/90, ficando intimados, desde já, o advogado da Coligação representante e o Ministério Público Eleitoral, devendo os advogados dos investigados serem intimados mediante publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2007.

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Processos Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba. João Pessoa, 21 de março de 2007.

RENATO CÉSAR CARNEIRO

Assessor Técnico da CRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTIN LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBÁ
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 004/07

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a legislação eleitoral vigente,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que o(a) eleitor(a) **ABELARDO SERRANO DE CASTRO**, inscrição eleitoral nº 11789451201 foi desfilado do **PT - Partido dos Trabalhadores**.

João Pessoa, 16 de março de 2007.

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

Juíza Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2007

PROCESSO N.º 476 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz João Benedito da Silva
ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Federal da Agricultura no Estado da Paraíba.

IMPETRANTE: Walter Bastos de Souza.

ADVOGADA: Drª Anne Mary Gadelha de Sá Fontes.

IMPETRADO: Dr. Mageciene Chaves de Oliveira, Superintendente Federal da Agricultura no Estado da Paraíba

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Walter Bastos de Souza contra ato reputado ilegal do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura no Estado da Paraíba, objetivando a anulação de sua devolução à repartição de origem, ocorrida em 1º de dezembro de 2006.

Em consulta à Secretaria Judiciária deste órgão e ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, restou comprovado o ajuizamento de ação mandamental anterior envolvendo as mesmas partes e com idêntico objeto e causa de pedir.

Referido *mandamus* foi autuado sob o nº 464-A, em 15 de janeiro de 2007, tendo sido apreciado pelo então presidente deste Tribunal, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos que declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art.113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento. Destarte, vislumbra-se que, no caso em comento, ocorreu a repetição de uma ação anteriormente ajuizada e, como a aludida medida ainda está em tramitação, com recurso *sub judice*, configura-se, na hipótese, a litispendência.

Logo, a teor do que dispõe a legislação processual civil, aplicada subsidiariamente, extinguir-se-á o feito sem apreciação do mérito, em havendo litispendência. Posto Isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Intimações necessárias.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2007

PROCESSO N.º 1304 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz José Tarcízio Fernandes.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Comissão Regional do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício financeiro de 2003.

INTERESSADO: Comissão Regional do Partido Social Cristão – PSC, por seu Presidente Sócrates Pedro.

Relatório

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Partido Social Cristão na Paraíba, referente ao exercício de 2003.

Documentação juntada às fls. 02/19, 22/50.

A Coordenadoria de Controle Interno informou nas fls. 61 que a prestação de contas do PSC relativa ao exercício de 2003 já foi julgada por este Regional – Processo nº 1203/2004.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo arquivamento do feito (fls. 64).

É o relatório.

Decido:

Não vislumbro a possibilidade de nova apreciação em torno da matéria em tela, uma vez que já foram julgadas as contas do Partido Social Cristão referentes ao ano de 2003.

Após consulta realizada no SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos) constatase, de fato, que a prestação de contas em epígrafe foi julgada por esta Corte no dia 29.11.2005 - acórdão nº 3630/2005, cuja decisão foi exarada nos seguintes termos: “Contas desaprovadas. Unânime”.

Assim, determino, após o trânsito em julgado deste *decisum*, o arquivamento dos autos em consonância com o parecer ministerial.

P.R.I.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

(original assinado)

JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/029
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 13/03/2007 14:11

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0007589-6 MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO) x SEVERINA FRANCISCA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Trata-se de pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. A autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 08. Isto posto, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40 II, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. A Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, 16.02.2007.

2 - 95.0002689-9 HERIBERTO LEAL E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Trata-se, novamente, de pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, retornem os autos ao arquivo. P. JPA, 12.03.2007.

3 - 97.0009583-5 RAUMANISSO NEVES DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra: Empresa Pública. Defiro o pedido de desarquivamento e a juntada do substabelecimento de fls. 317. Restaure-se e anote-se na Distribuição. Após, intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. JPA, 15.02.2007.

4 - 98.0005213-5 ANTONIO CARLOS GUEDES VIEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Trata-se de pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, 16.02.2007.

5 - 2001.82.00.005191-5 ARGENI MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ARGENI MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 97.0008913-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x MARIA DA CONCEICAO LIMA ALBUQUERQUE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

7 - 2000.82.00.000821-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x LUZINETE DO NASCIMENTO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

8 - 2000.82.00.002191-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ALEXANDRE J. R. LEITE) x JOSE ROBERTO DA SILVA BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

9 - 2000.82.00.008435-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JOSE AVELINO SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

10 - 2000.82.00.008437-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x MARIA DA CONCEICAO FALCAO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

11 - 2001.82.00.002053-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A. CORREIA LIMA) x MARCOS ANTONIO VELOSO DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

12 - 2003.82.00.003839-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOAO VIEIRA DE MELO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

13 - 2004.82.00.016754-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x LUZIA FIDELIS DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 2000.82.00.007883-7 MAGNOLIA MARIA FRANCA SOUTO MAIOR (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC). Condono a Autora ao pagamento em favor da CAIXA da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de verba honorária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de pagar a verba advocatícia o disposto no artigo 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2007

15 - 2006.82.00.003201-3 EDUARDO DE MORAES NOGUEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). ISTO POSTO, homologo a transação efetuada entre a CAIXA e o autor para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com base no art. 269, III/5 do CPC. Condono o Autor ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/506). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

16 - 96.0007521-2 FRANCISCO DAS CHAGAS ARNAUD (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x REITOR DA UFPB (Adv. ANTONIO NAMY FILHO). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA, 08 de março de 2007. DECISÃO: a Exmª Ministro Relator do STF, negou seguimento ao Recurso Especial.

17 - 2006.82.00.001669-0 MARIA DAS GRAÇAS NOBREGA BATISTA (Adv. BRUNO FARIAS LIMA) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A

2ª Turma do Eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

18 - 2005.82.00.013965-4 VICENICA MARECO DE SOUSA (SUCESSORA DE JOSÉ ROSENO DE SOUSA) E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x MARIA GABRIEL GONCALVES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). À Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se o INSS[remessa]. João Pessoa, 07.11.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

19 - 92.0006948-7 LUCIO MAURO CLAUDIO CORDEIRO DE SANTANA (Adv. ANTONIO CARLOS PEREIRA SERAFIM, ANTONIO MORORO SERAFIM) x LUCIO MAURO CLAUDIO CORDEIRO DE SANTANA x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. Diante da certidão retro, intimem-se os advogados para fornecerem os nºs de seus CPF's para expedição de requisição de pagamento. P. JPA, 12.03.2007.

20 - 95.0002646-5 MARIA DA GLORIA GOMES FILGUEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Diante do exposto, defiro o pedido de desarquivamento. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, certifique-se, e retornem os autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

21 - 95.0003048-9 MANOEL ANTONIO DOS ANJOS PEREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Diante do exposto, defiro o pedido de desarquivamento. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, certifique-se, e retornem os autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

22 - 97.0000966-1 JOAO ISIDRO DE MORAIS (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIAO (DEMEC/PB) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Diante do exposto, defiro o pedido de desarquivamento e a juntada do substabelecimento de fls. 98. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/] e inclusão de advogado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, e retornem os autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

23 - 99.0002873-2 RODRIGO PINTO DE LEMOS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x IRENE DO NASCIMENTO DE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, remetam-se os autos à Distribuição para inclusão do autor Rodrigo Pinto Lemos no sistema informatizado (TEBAS). Após, intimem-se-lhe para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento procuratório outorgando poderes ao(s) advogado(s) em seu próprio nome. Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 1771. Publique-se. JPA, 26.01.2007. 1 Diante da concordância das partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 163/165, expeça-se requisição de pagamento pelos valores nela estabelecidos.

24 - 99.0012245-3 SEVERINA REGINA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Renove-se a intimação da Autora, desta feita na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número do seu CPF, com vistas à expedição de RPV. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrer o prazo prescricional. Intime-se. JPA, 26.01.2007.

25 - 2000.82.00.003063-4 SEVERINA ROSENDO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x SEVERINA ROSENDO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho à fl. 2491, visto não ter sido requerida a execução, até

esta data, para a Autora Sebastiana Maria de Andrade. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja provida a respectiva execução. I. JPA, 26.01.2007. 1 Tendo em vista a apresentação do CPF da exequente Sebastiana Maria de Andrades (CPF nº 026.756.084-24), expeça-se requisito de pagamento.

26 - 2000.82.00.004652-6 JUDITE PEREIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x JUDITE PEREIRA x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) E OUTRO. ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

27 - 2002.82.00.001544-7 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS (Adv. ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CLAUDIA FEITOSA LEITE E OUTRO. À distribuição para registro na classe própria(Execução de Sentença). Intimem-se a autora para que instrua, no prazo de 15(quinze)dias, a petição de fls. 193 com a memória discriminada dos cálculos a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Cumpra-se. Publique-se. JPA, 12.02.2007.

28 - 2002.82.00.007907-3 UBIRATAN SANTOS DE CARVALHO (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Intime-se o(a) a CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15(quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. Cumpra-se. Jpa, 27.02.2007

29 - 2002.82.00.008614-4 JUDI DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI), ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação. P. JPA, 12.03.2007.

30 - 2004.82.00.007096-0 EDVALSON RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO), REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ALDENORA ROSA DE OLIVEIRA E SILVA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 12.03.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 99.0005172-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE ANANIAS DE SOUZA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

32 - 2001.82.00.004888-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x KIARA MARY FIALHO MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

33 - 2002.82.00.003910-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x JOSUE ROGERIO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

34 - 2003.82.00.001108-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSINALDO CARLOS LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

35 - 2003.82.00.003798-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JURACY GUEDES DE AQUINO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

36 - 2003.82.00.007998-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE WELLINGTON LIMA DE MORAIS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

37 - 2004.82.00.004752-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GLAUCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2001.82.00.005762-0 LUIZ ROBERTO DE FRANCA LIMA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, ALTAMIRAN LUCENA CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição quinquenal (artigo 269, inciso IV, do CPC). Sem condenação do Autor em verba honorária, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 600,00 - seiscentos reais) dispensa a execução dos honorários de sumbência, nos termos da Lei nº 9.469, de 1997, ao desautorizar a cobrança pela Fazenda Pública de débito de até R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2007

39 - 2001.82.00.008040-0 RICARDO JOSE CARVALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI). À especificação de provas. P. I. JPA, 17.11.2006.

40 - 2001.82.00.008182-8 MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, AUGUSTA PRUTCHANSKY MGOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TANIA VAINSENCHE, TACIANA ROBERTO VERAS, GEORGIA BARBOZA CRESCENCIO, JACQUELINE BARBOSA DO REGO, MARIANA DE BARROS CORREIA, PAULO GESTEIRA COSTA FILHO, RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro à CAIXA e à autora Maria Lúcia Barbosa de Oliveira, o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem a respeito da informação prestada pela Contadoria. Publique-se. JPA, 08.02.2007.

41 - 2002.82.00.002696-2 ODENILDES TAVARES FRUTUOSO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, SALVADOR CONGENTINO NETO) x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, CARLA ROMEIRO ASFORA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a CAIXA para, no prazo de 10(dez) dias, informar sobre a possibilidade de acordo ou parcelamento do valor de sua proposta noticiada pelo Autor às fls. 830. Publique-se. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007

42 - 2002.82.00.005599-8 TERCINA LIMA DE MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. PAULA LOBO NASLAVSKY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Diante do exposto, oficie-se à Secretaria Administrativa, requisitando o pagamento da perita, Dra. Sônia Maria de Carvalho Borba, no valor máximo previsto na Resolução 440 do Conselho da Justiça Federal para a área de Engenharia, qual seja R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Após, cumpra-se a decisão de fls. 275/280. João Pessoa, 002.02.2007.

43 - 2002.82.00.008640-5 CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA (Adv. PETRUS RODRIGUES DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, EDMILSON CARLOS DE LUCENA, MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Renove-se a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência quando alega que celebrara contrato de mútuo com a CAIXA em 25.11.1991, destinado ao financiamento da construção do empreendimento denominado "Residencial Água Azul", ao passo que no contrato figuram como devedores as empresas GRADIENTE - Construções Cíveis e Terraplanagem Ltda, CONSERPA - Construção, Conservação e Pavimentação Ltda e PROENCO - Projetos, Empreendimentos e Construções Ltda, apresentando, se for o caso, cópia de eventual documento relativo a sucessão, incorporação ou fusão. P. JPA, 28.01.2007.

44 - 2003.82.00.001024-7 SONIA TRIGUEIRO DE ALMEIDA (Adv. ABENAGO PESSOA LIMA, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x JOEL SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES, MARINALDO PEREIRA BRAZ). Isto posto, manifesto o desinteresse da parte vencedora na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. JPA, 12.03.2007.

45 - 2004.82.00.012710-6 DAMIAO AMARO MENDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE

MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISTO POSTO, intime-se a CAIXA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Inicial e de sentença e acórdãos referentes à Ação Ordinária nº 97.9475-8, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. (arts. 103, 301, § 1º, do CPC1), bem como para comprovar a celebração pelo Autor do Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001, relativamente a sua conta vinculada do FGTS (art. 333, II, do CPC2). João Pessoa, 08 de fevereiro de 2007

46 - 2004.82.00.017082-6 EDINALDO INACIO DE FREITAS (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2005.4724-7 às fls. 208/211, vista aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnam a certificação. Publique-se. JPA, 12.03.2007.

47 - 2005.82.00.009553-5 RAIMUNDO NONATO MOTA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 61, apresentando comprovantes dos termos em que se deu o cumprimento do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 97.3679-0. João Pessoa/PB, 09 de março de 2007.

48 - 2005.82.00.010717-3 JULIA CHAVES DE PAIVA E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). O documento à fl. 110 não está legível. Excepcionalmente, renove-se a intimação ao autor José Milton de Carvalho para apresentar comprovação do desconto das contribuições previdenciárias cuja restituição pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do CPC). P. JPA, 12.03.2007.

49 - 2006.82.00.001200-2 DIJANETE RODRIGUES BARBOSA (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO, MARCELO DE SALES CAVALCANTE, PAULO MARINHO DE SOUSA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Autora para promover a citação da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC1. P. JPA, 12.03.2007.

50 - 2006.82.00.002199-4 JOSE CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a transação efetuada entre a CAIXA e o autor para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com base no art. 269, III5 do CPC. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/506). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

51 - 2006.82.00.002929-4 JOÃO ONILDO DE LIMA E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). À especificação de provas. P. JPA, 12.03.2007.

52 - 2006.82.00.007383-0 ELVIRA ESTELITA SOARES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). À especificação de provas. P. I. JPA, 12.03.2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

53 - 2002.82.00.006648-0 JOSE HOMERO FEITOSA CAVALCANTI (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x COORDENADOR ESTADUAL DO INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial.

54 - 2003.82.00.008016-0 UNIMED REGIONAL DO BREJO PARAIBANO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, PAULO LEITE DA SILVA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, HERBERT CAETANO BARRETO) x PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A 1ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

55 - 2005.82.00.009999-1 ALFREDO DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANDREA MARIA DE ANDRADE SOUZA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A 2ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por maioria, deu provimento à apelação.

56 - 2006.82.00.002210-0 MARCUS VINICIUS DIAS DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: s 1ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação.

57 - 2006.82.00.002225-1 CARLOS EDUARDO BORGES DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A 1ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação.

58 - 2006.82.00.004257-2 ROSSANA MARIA SOUTO MAIOR SERRANO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 07 de março de 2007. ACÓRDÃO: A 4ª Turma do eg. TRF-5ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação.

59 - 2006.82.00.005959-6 UNIDADE ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações do INSS (fls. 555/564) e da Impetrante (fls. 582/599), no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Deixo de receber a apelação de fls. 575/579, apresentada em duplicidade pelo INSS, a qual deve permanecer nos autos apenas como memorial. Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 12 de março de 2007

60 - 2006.82.00.007314-3 ATACADÃO SB COMÉRCIO DE UTILIDADE E DECORAÇÃO (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, à míngua de omissão no julgado, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, venham os autos conclusos para exame do recebimento da apelação interposta pelo INSS, às fls. 186/190. João Pessoa, 06 de março de 2007

61 - 2006.82.00.007576-0 EDSON BARREIRO LEMOS (Adv. RAFAEL MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA, BRUNO VERAS DE QUEIROZ) x GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para garantir ao Impetrante o restabelecimento do benefício abono de permanência em serviço n.º 81.847.774-1, afastando, desse modo, os efeitos do Ofício de Recurso nº. 109/2006, de 05.10.2006 (fl. 30). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 115 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

62 - 2006.82.00.008054-8 CONSERPA - CONSTRUCAO, CONSERVACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para: a) suspender a exigibilidade da exação PIS, apenas no que diz respeito à base de cálculo prevista na Lei nº. 9.718/98, devendo, neste sentido, ser observada a base de cálculo prevista na LC nº. 70/91; b) autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior (tomando por referência, exclusivamente, a base de cálculo), a partir da vigência da Lei nº. 9.718/98, no decênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observado o disposto no art. 170-A do CTN, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária(cf. RESp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951). João Pessoa, 08 de março de 2007

63 - 2006.82.00.008077-9 PETRONIO JOSE NOBREGA DAMASCENO (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência com o Mandado de Segurança nº. 2006.82.00.7747-1, nos termos do art. 267, inciso V, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 07 de março de 2007

64 - 2007.82.00.000336-4 GILBERTO JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de inscrição profissional do Impetrante, sem a exigência de submissão ao Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução nº 691, de 25.06.2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, observados os demais requisitos legais e regulamentares ao registro profissional. Sem honorários (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 08 de março de 2007

65 - 2007.82.00.000366-2 ELIZEU SOUSA DE SALES, ASSIST. P/ SEU GENITOR GILVAN NOGUEIRA DE SALES E OUTRO x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança, para garantir a continuidade da participação dos Impetrantes no processo seletivo do PROUNI, resguardando-se, entretanto, o direito da instituição de ensino superior (UNIPÊ) à exclusão dos Impetrantes do referido Programa, na hipótese destes não concluírem o ensino médio no prazo previsto de março de 2007 e de não atenderem às demais exigências legais e regulamentares do PROUNI. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 07 de março de 2007

66 - 2007.82.00.001521-4 HERMANO SEVERINO DE ARAUJO (Adv. DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO) x COORDENADOR-PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas e da perda do objeto da impetração, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533, de 1951. Registre-se no sistema informatizado. Intime-se o Impetrante. Traslade-se e desapense-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 08 de março de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

67 - 2005.82.00.014734-1 UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x LINDALVA MARIA DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Diante do exposto, e em face da discordância com as informações e cálculos judiciais de fls. 99/105, retornem os autos à Contadoria Oficial para informação circunstanciada, no prazo de 15(quinze) dias, observando as razões da discordância levantadas pela União. Após as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. À Contadoria Judicial [remessa]. Após, intime-se a União [remessa]. Publique-se. João Pessoa, ...

68 - 2006.82.00.007372-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x ANGELA DE VILAR PESSOA TRIGUEIRO E OUTROS (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA). Diante do exposto, enviem-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta seção informe, circunstanciadamente, sobre as diferenças devidas aos Embargados George Sebastião Guerra Leone, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra Leone, Benedito Bruno de Oliveira e Evanizio Roque de Arruda Júnior, relativamente ao índice concedido pelo julgado, a partir de janeiro de 1995 até junho de 1998, considerando apenas as rubricas salariais adotadas pelos Embargados, desde que vinculadas aos seus vencimentos básicos, deduzindo-se, ainda, as parcelas já pagas administrativamente. Após, vista às partes. João Pessoa /PB, 31 de janeiro de 2007

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

69 - 97.0010701-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x AGICAN - AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A (Adv. FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS, EMANUEL BARBALHO RODRIGUES, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, IVAN BURTY DE ALMEIDA, OTACILIO DOS SANTOS S. NETO). Autos com vista às partes e ao MPF, sobre o laudo pericial complementar. P. I. JPA, 13.03.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

70 - 91.0000976-8 MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x SATURNINO SARAIVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 12.03.2007.

71 - 95.0001108-5 ANTONIO FERNANDES VIEIRA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x ANTONIO FERNANDES VIEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 360/361) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

72 - 95.0001483-1 FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 503/506) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

73 - 96.0001516-3 MARINA ALEXANDRIA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JOSE ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Aos autores, da petição de fls. 244/245, juntada aos autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

74 - 96.0004927-0 DAGOBERTO OLIVEIRA VERAS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 441/461) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

75 - 96.0008118-2 ANTONIO CARLOS BRITO PEDROSA (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x ANTONIO CARLOS BRITO PEDROSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 18.01.2007.

76 - 97.0005397-0 RAIMUNDO DE AMORIM E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 363/366) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

77 - 99.0007636-2 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, EDSON TEOFILIO FERNANDES, NILSON PINTO DA COSTA) x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 23.01.2007.

78 - 2000.82.00.006092-4 MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

79 - 2000.82.00.007667-1 ARIOSVALDO MARTINS GOMES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x ARIOSVALDO MARTINS GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 12.03.2007.

80 - 2000.82.00.007980-5 SANDRA REGINA SOARES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x SANDRA REGINA SOARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

81 - 2002.82.00.007313-7 LUCIANO JORGE DA SILVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. I. JPA., 12.03.2007.

82 - 2003.82.00.002938-4 GILVAN DE MOURA CARNEIRO (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x GILVAN DE MOURA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 15.03.2007.

83 - 2003.82.00.004970-0 ANTONIO CARLOS MATIAS PEREIRA (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE ARAUJO DE LIMA, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ANTONIO CARLOS MATIAS PEREIRA. Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária satisfaz a obrigação. P. JPA, 13.03.2007.

84 - 2003.82.00.005329-5 JOAO BEZERRA GUEDES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x JOAO BEZERRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 12.03.2007.

85 - 2003.82.00.006566-2 LENYRA SANTIAGO JALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 12.03.2007.

86 - 2003.82.00.008933-2 ADELINA DE SOUSA LIMA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x ADELINA DE SOUSA LIMA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 15.03.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

87 - 89.0000384-4 MARIA NAZARE FREIRES DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 637) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

88 - 91.0001785-0 MARINALDO DA NOBREGA LEITAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA DE LOURDES ARAGAO DE ALBUQUERQUE TRINDADE (EXTINTO CONF. SENTENCA DE FLS. 172/174) E OUTROS x PARAIBAN - CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. MARCO AURELIO GOMES COSTA, JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista aos Autores e a Caixa Econômica Federal, da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 376/383) juntado pelo Paraiban Crédito Imobiliário S/A, no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

89 - 99.0007017-8 MARIA MARCIONILA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 12.03.2007.

90 - 99.00013458-3 OSMALDO BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. PAULA LOBO NASLAVSKY). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 12.03.2007.

91 - 99.0015416-9 DIGELZA CHAVES GOMES DE MIRANDA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIÁ, FRANCISCO JACKSON FERREIRA, NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA, KILDARE ARAUJO MEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). 9. às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 13.03.2007.

92 - 2000.82.00.008307-9 GERALDINA PINTO DE LUNA SOUTO E OUTROS (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIÁ, GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA, MIGUEL FONSECA LIMA NETO). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.02.2007.

93 - 2001.82.00.003462-0 LUIZ LUCENA BELTRAO E OUTRO (Adv. HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 22.02.2007.

94 - 2001.82.00.003512-0 NATERCIA MARIA DE MENEZES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIÁ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 12.03.2007.

95 - 2004.82.00.005523-5 OSÓRIO LOPES ABATH FILHO (Adv. PATRICIA PAIVA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 12/03/2007.

96 - 2005.82.00.010810-4 JOSÉ JOVINO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 13.03.2007.

97 - 2005.82.00.011820-1 ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1.. P. JPA, 13.12.2006.

98 - 2006.82.00.007809-8 ERMANO CAETANO DE SOUSA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 12.03.2007.

99 - 2007.82.00.000302-9 EDMILSON CRUZ (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 12.03.2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

100 - 97.0004776-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x ALLUISIO SILVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, DUINA PORTO BELO). Autos com vista às partes, sobre as informações da Seção de Cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. Intime-se a PFN [remessa]. JPA, 10.10.2007.

101 - 2004.82.00.007874-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x OTACILIO CASTRO DA COSTA (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 23.01.2007.

102 - 2006.82.00.007496-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x GIRLEIDE GONCALVES DA SILVA, MENOR REPRESENTADA P/ S/ GENITORA JOSEFA BENTO DA SILVA (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA, SANDRA LEAL PESSOA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 12.03.2007.

Total Intimação : 102

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABENAGO PESSOA LIMA-44
ADEILTON HILARIO-83
ADEILTON HILARIO JUNIOR-83
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-66
ALEXANDRE J. R. LEITE-8
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-71,76
ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-38
AMILTON DE FRANCA-14
ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-27
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-18
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-68
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-40,41,42,51,90,91,94
ANDRE NAVARRO FERNANDES-67
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-40,41,90,91,92,94
ANDRE WANDERLEY SOARES-64
ANDREA MARIA DE ANDRADE SOUZA-55
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-51
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-74
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-71,76

ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-100
ANTONIO CARLOS PEREIRA SERAFIM-19
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-4
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-26,101
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-40,92
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-27,71,74
ANTONIO MORORO SERAFIM-19
ANTONIO NAMY FILHO-16
ARLAND DE SOUZA LOPES-44
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-40,41,42,51
AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES-40
BENEDITO HONORIO DA SILVA-38,93
BERILO RAMOS BORBA-32,92,94,101
BRUNO FARIAS LIMA-17
BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-40,91
BRUNO VERAS DE QUEIROZ-61
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-54
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-22,45,52
CARLA ROMEIRO ASFORA-41
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-40,91
CICERO GUEDES RODRIGUES-75
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-70,84,85,95
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-40,91
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-13,31,34,35,36,40
DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-66
DUINA PORTO BELO-100
EDMILSON CARLOS DE LUCENA-43
EDSON BATISTA DE SOUZA-24,25
EDSON TEOFILIO FERNANDES-77
EDUARDO DE FARIA LOYO-40
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-26
EMANUEL BARBALHO RODRIGUES-69
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-44,58
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-84
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-22
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-72
FABIO DA COSTA VILAR-59,62
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,75,91
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-20
FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-40,91
FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS-69
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-100
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-40
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,18,25,89
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-74
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-8
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-53,68,98,99
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-47,96
FRANCISCO JACKSON FERREIRA-91
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-59,60,62
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-18
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-76
GEORGIA BARBOZA CRESCENCIO-40
GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS-92
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-79,80,83
GERSON MOUSINHO DE BRITO-78,81,98,99
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-86
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,19,22,78,87,93
HEITOR CABRAL DA SILVA-3,15,29,50,75
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA-93
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-22,45
HERBERTT CAETANO BARRETO-54
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-18,73
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-12,41
IVAN BURITY DE ALMEIDA-69
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-41
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-68
IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-46
JACQUELINE BARBOSA DO REGO-40
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-55
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,4,30,45,72,74,77,79
JANE MARY DA COSTA LIMA-3,75
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-71
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-6
JOAO PEREIRA DE LACERDA-54
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-92
JOSE ARAUJO DE LIMA-79,80,83
JOSE ARAUJO FILHO-18,24,26,53,73,82
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,18,70,73
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-30
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-8,12,33
JOSE HELIO DE LUCENA-77
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-23
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-102
JOSE MARTINS DA SILVA-18,67,87,88,89
JOSE RAMOS DA SILVA-26
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,9,10,37
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,4,20,39,40,41,88,92
JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES-88
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-81
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-41,92
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-28,46,96
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,18,67,73,84,85,87,88,89,95
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-73
KILDARE ARAUJO MEIRA-91
LAMARE MIRANDA DIAS-43
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-51
LEONIDAS LIMA BEZERRA-47
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-77,79,80
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-40,91
MANUELA MOTTA MOURA-40,91
MARCELO DE SALES CAVALCANTE-49
MARCIO MEIRA DE S. GOMES JUNIOR-54
MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-54
MARCO AURELIO GOMES COSTA-88
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-24,25
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-63
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-72
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-90
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2,69
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-4
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-82,86
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-86,95
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-52,85
MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO-43
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-23
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-1
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-102
MARIANA DE BARROS CORREIA-40
MARILENE DE SOUZA LIMA-3,75
MARINALDO PEREIRA BRAZ-44
MIGUEL FONSECA LIMA NETO-92
NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-91
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,20,21
NELSON LIMA TEIXEIRA-39

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-59,60,62
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-28,46,96
 NILSON PINTO DA COSTA-77
 NORTON GUIMARÃES GUERRA-79
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-76
 OTACILIO DOS SANTOS S. NETO-69
 OVIDIO LOPES DE MENDONÇA-54
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-45
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-70,95
 PAULA LOBO NASLAVSKY-42,90
 PAULO GESTEIRA COSTA FILHO-40
 PAULO LEITE DA SILVA-54
 PAULO MARINHO DE SOUSA-49
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-43
 RAFAEL MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA-61
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-18
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-48,97
 REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-49
 RENE PRIMO DE ARAUJO-70
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-32,92,101
 RICARDO POLLASTRINI-2,3,20,21,29,39,72,74,83,90
 RICHOMER BARROS NETO-53
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-69
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-56,57
 RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA-40
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-48,97
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-59,60,62
 SALVADOR CONGENTINO NETO-41,92
 SANDRA LEAL PESSOA-102
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-79
 SERGIO BENEVIDES FELIZADOR (UFPB)-44
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-54
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-40
 SINEIDE A CORREIA LIMA-11,40,43
 TACIANA ROBERTO VERAS-40,91
 TANIA VAINSENCHE-40
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-15,50
 VALCICLEIDE A. FREITAS-7,9,10,14,28,37
 VALTER DE MELO-22,45,52
 VANDA ARAUJO FREIRE-38
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-75
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-78,81,98,99
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-53
 WALESKA LUCENA ARAUJO-79
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-13,31,34,35,36,40
 WALTER DANTAS BAIÁ-91,92,94
 YANKO CYRILLO-6
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-78,81
 YURI FIGUEIREDO THE-91
 YURI OLIVEIRA ARAGAO-54
 YURI PAULINO DE MIRANDA-8,33
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,26

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00028 PREFERENCIAL

Expediente do dia 27/02/2007 13:49

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.00.012255-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x EPITACIO TIBURCIO DE LIMA (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Recebo a apelação interposta às fls. 238/251 pelo MPF. Intime-se o apelado, para apresentação das contra-razões recursais (art. 600 do CPP).

2 - 2006.82.00.003046-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA) x JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS (Adv. BRUNO MAIA BASTOS). ... pela Juíza, foi aberto o prazo do art. 499, do CPP, determinando à intimação da defesa do acusado para o mesmo fim.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2005.82.00.011004-4 GENECLAUDIO DE SOUZA SILVA (Adv. JOSE BELARMINO DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, LUIZ CORREIA SALES, MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por GENECLAUDIO DE SOUZA SILVA, objetivando o levantamento do FGTS retido m seu nome.À fls. 54, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente comprovasse a extinção da empresa Comgesso, noticiada na exordial. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, por mandado, o Defensor Público, conforme certificado às fls. 59, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, intimada pessoalmente (fls. 62/62v), também não se manifestou (fls. 63). Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

4 - 2005.82.00.011214-4 JOSEFA FRANCISCA SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por JOSEFA FRANCISCA SOARES DA SILVA, objetivando o levantamento de resíduo do FGTS existente em seu nome. À fls. 30, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente requeresse a citação do destinatário da ordem de cum-

primento do alvará e comprovasse que o estabelecimento onde trabalhava fechou, conforme alegada na exordial. Intimada para cumprimento da determinação acima aludida, através da Defensoria Pública fls.32/33, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 34.A parte Autora, por sua vez, intimada pessoalmente (fls. 37/37v), também não se manifestou (fls. 38). Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

5 - 00.0003847-4 CREDILVA FILGUEIRAS MOREIRA E OUTRO (Adv. ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI, JOSE MARTINS DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ...Atendida a determinação, vistas às partes, trasladando-se cópia dos cálculos para os embargos apensos, que permanecerão suspensos até a definição do valor devido pelo INSS, essencial para a apuração do montante devido pelo DNER à exequente Cleyde Márcia Filgueiras Moreira, na medida em que o TRF da 5ª Região reconheceu que a pensão especial prevista na Lei 1.711/52 é cumulável com a pensão previdenciária, até o limite da remuneração do servidor (vide fls. 28/36).

6 - 93.0007650-7 SEVERINA INACIA DE ALMEIDA x SEVERINA INACIA DE ALMEIDA (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Cuida-se de execução por título judicial, movida por SEVERINA INÁCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 92/93 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

7 - 94.0007651-7 JOSEFA SOARES VIEGAS E OUTROS (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, FRANCISCO DE A. FEITOSA, ARTHUR MARIANO VILLARIM, ANDRE VILLARIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x JOSEFA SOARES VIEGAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por JOSEFA SOARES VIEGAS, CARYL CHESSMANN T. DE SOUSA, EUGÊNIO LÚCIO DE ARAÚJO, PERICLES SARAIVA RIBEIRO, CIPRIANO PIRES DE MENEZES FILHO e EVERALDO DAVI DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 632 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores JOSEFA SOARES VIEGAS e EUGÊNIO LÚCIO DE ARAÚJO, bem assim informou sobre as adesões firmadas pelos autores CARYL CHESSMANN T. DE SOUSA, PERICLES SARAIVA RIBEIRO, CIPRIANO PIRES DE MENEZES FILHO e EVERALDO DAVI DA SILVA. Em relação aos autores que transacionaram com a CEF, a Lei Complementar 110/01 autoriza tal acordo, para recebimento em sede administrativa dos valores referentes aos expurgos inflacionários, independente da anuência dos patronos. Quanto aos autores JOSEFA SOARES VIEGAS e EUGÊNIO LÚCIO DE ARAÚJO, que inicialmente discordaram do cumprimento da obrigação prestado pela CEF, no tocante à primeira pessoa há informação da Contadoria Judicial no sentido de que a CEF cumpriu adequadamente a obrigação, e para o segundo, a devedora complementou o depósito inicialmente efetuado, satisfazendo, assim, o exequente. Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados, julgando extinta a execução, com arrimo no art. 794, I e II, do CPC. Indefiro o pedido de dilação de prazo realizado pela CEF, posto que na petição às fls. 443 ela já havia atendido o teor da decisão, solicitando a extinção do processo. Indefiro, também, o pedido de levantamento das quantias depositadas através de alvará, posto que a liberação dos valores creditados em nome dos exequentes refoge à esfera judicial, cabendo ao titular da conta fundiária comprovar junto à CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 95.0002919-7 ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 388/404), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

9 - 99.0007327-4 OLGA VIEIRA DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.253/259), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

10 - 2001.82.00.003799-2 JOSE AMERICO BARBOSA E OUTRO (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. Fco. SAMPAIO M. JUNIOR, EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA, WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, RICARDO POLLASTRINI). Dê-se vista a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 219, bem como intime-se o Banco BRADESCO S/A, para manifestar-se sobre a execução dos honorários advocatícios arbitrados no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

11 - 2002.82.00.000760-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x OTAVIO GADELHA TROCOLI E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTÁVIO GADELHA TROCOLI e ADAILMA MACEDO F. GADELHA TROCOLI.Citados (fls. 160v), os Executados ofereceram bem à penhora (fls. 162/163).Intimada a CEF - Exequente para se manifestar sobre o bem ofertado (fls. 164), não se opôs e pugnou por sua avaliação com vistas à futura hasta pública (fls. 166).Certificada a oposição de Embargos (fls. 165v). Determinada a penhora e avaliação do bem indicado (fls. 168), foi expedida Carta Precatória (fls. 172), a qual foi juntada às fls. 176/183. Às fls. 184, veio a CEF requerer a extinção do feito, uma vez que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Junte-se cópia desta Sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.12447-0.Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

12 - 2004.82.00.001011-2 SUZETE ARAUJO VIANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARIANHA NACIONAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação de fazer - fls. 179.

103 - Execução Penal

13 - 2000.82.00.005153-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO (Adv. ANTONIO ANIZIO NETO, MARIA FERREIRA DE SA, EMILSON DE LUCENA FORMIGA). Relatório : Tratam os autos da Ação Penal Pública nº 2000.82.00.005153-4, proposta pelo Ministério Público Federal (fl.02/04) em face de Antônio de Holanda Cavalcanti, pela conduta do art. 1551, caput, c/c o art. 292 do CP, em concurso material com o art. 3343, caput, do mesmo diploma; em face, ainda, de Antônio Carlos do Nascimento e Edvaldo Silva de Oliveira, ambos incurso nas penas do art. 155, caput, c/c o art. 29 do CP. A denúncia foi recebida na data de 16/06/2000 (fl.86). Em sede de Primeira Grau, o Juízo estabeleceu as seguintes penas: * Antônio de Holanda Cavalcanti—> Pelo crime do art. 155, caput do CP, foi condenado a 01 ano de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto, na Penitenciária de Segurança Média de Mangabeira, e pagamento de 10 dias-multa, este fixado em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente à época do fato, corrigido e atualizado até a data do pagamento. Pelo crime do art. 334, caput, do CP, foi condenado a 09 meses de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, e, regime aberto, na referida penitenciária. * Antônio Carlos do Nascimento—> condenado a 09 meses de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto na Penitenciária de Segurança Média de Mangabeira, e pagamento de 10 dias-multa, este fixado em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente à época do fato, corrigido e atualizado até a data do pagamento. Aos três réus foi concedida suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 02 anos, atendidas as condições do art. 78, §2º, do CPB.À fl. 200, o apenado Edvaldo Silva de Oliveira impetrou Embargos Declaratórios, alegando erro material quanto à pena que lhe foi imposta. Alegou, ainda, que a sentença foi omissa no que tange à análise da Prescrição Retroativa da Pena. Os embargos foram conhecidos e rejeitados, no mérito. (fl.211/216. À fl. 203, o apenado Antônio de Holanda Cavalcanti recorreu da decisão, pedindo a reforma total da sentença do Juízo a quo, no sentido de alcançar absolvição pela extinção da pena, devido à ocorrência da prescrição retroativa, conforme razões, às fls. 222/223.O MPF, por seu termo, às fls. 226/229, apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão combatida. O Juízo ad quem verificou a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa quanto ao crime praticado pelo réu Antônio Carlos do Nascimento, condenado à pena de 09 meses (fls. 47/47v e 94/95). Quanto aos demais acusados, o Tribunal entendeu pela não ocorrência de prescrição, confirmando, o Acórdão, a integral de primeiro grau.O MPF, à fl. 313, requer a execução do julgado, com a liquidação das penas de multa aplicadas aos réus remanescentes, e designação de audiência admonitória, para definição das condições a que ficarão sujeitos os réus durante o período de sursis. Fundamentação - A prescrição penal é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, quando da sua verificação, pelo Juiz das Execuções Penais, conforme dispõe o art. 615 do CP. Passo, portanto, a verificar a ocorrência de decurso dos prazos prescricionais entre os marcos interruptivos. Em relação ao réu EDVALDO SILVA DE OLIVEIRA Análise da Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva Retroativa. A condenação do réu Edvaldo Silva de Oliveira está alicerçada no art. 155 do CPB, cuja pena máxima cominada é de

4 anos. A prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença condenatória nos autos, se faz regular pelo artigo 1096 do CPB, o que leva ao prazo prescricional de 8 anos. Aos marcos. A ocorrência do fato delituoso remonta ao mês de dezembro de 1998 (fl. 07 e 227), quando foi certificado pelo escrivão de polícia o extravio de um talão de notas fiscais da Loja Pop Center Comércio Ltda, notificada a unidade policial pelo Gerente do estabelecimento. O recebimento da denúncia ocorreu no dia 16/06/2000 (fl.86). Decorridos, portanto, 02 anos e 06 meses entre os marcos analisados.Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, ocorrida no dia 26/09/2003, decorreram 03 anos, 04 meses e 10 dias.Análise da Prescrição da Pretensão Punitiva Executória. No caso em tela, verifico que o Acórdão em comento confirmou a sentença do juízo a quo, contando-se o prazo prescricional a partir do dia 26/09/2003, portanto. Tal situação favorece o réu, por impedir que a data de verificação da prescrição se desloque para um momento mais recente, pois a confirmação da sentença por acórdão não interrompe o prazo ora tratado. Pelo exposto, o próximo marco interruptivo deverá ser o início do cumprimento da pena, que principia com a audiência admonitória. Passo à verificação da Prescrição da Pretensão Executória7. Para a configuração da Prescrição da Pretensão Executória, é essencial o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e para a defesa. Verificada a irrecorribilidade da mesma, o prazo prescricional em epígrafe é contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme o artigo 112, I, do CP.Considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF no dia 16/10/2003 (fl.243), e lembrando que, após o referido trânsito, o prazo se regula pela pena em concreto, o prazo prescricional passa a ser regulado pelo art. 109, V, CP, dado que a pena imposta ao réu Edvaldo Silva de Oliveira perfaz o total de 01 ano de reclusão, mais multa, e sursis de 02 anos. A partir de 16/10/2003, encontram-se decorridos, até esta data de 31/01/2007, 04 anos, 03 meses e 15 dias, verificando-se, portanto, o decurso do Prazo Prescricional da Pretensão Executória. Em relação ao réu ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTI. A análise da prescrição penal em relação ao réu Edvaldo Silva de Oliveira aproveita ao réu Antônio de Holanda Cavalcanti, no que diz respeito à pena aplicada pelo Juízo, pela conduta tipificada no art. 155 do CPB. Ocorre que o réu Antônio de Holanda Cavalcanti cometeu, ainda, o crime tipificado no art. 334, CP, cuja pena aplicada pela sentença foi de 09 meses de reclusão. Tendo em vista que o Acórdão de fl.306 decretou a extinção da punibilidade quanto ao réu Antônio Carlos do Nascimento, condenado, pelo art. 155, CP, também a 09 meses de reclusão, similar entendimento requer a extinção da punibilidade quanto ao réu Antônio de Holanda Cavalcanti, no que respeita ao crime praticado e tipificado no art. 334, CP. Dispositivo - Declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Edvaldo Silva de Oliveira e Antônio de Holanda Cavalcanti, com sustentáculo no art. 107, IV9 do Código Penal Brasileiro, não subsistindo qualquer efeito condenatório penal contra os mesmos, ressalvado o disposto no art. 64, I10, CP, posto que a prescrição se operou após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

14 - 2006.82.00.002435-1 MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB (Adv. CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURADOR). Cuida-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, onde pretendia o Autor a suspensão da inscrição no CADIN realizada em seu detrimento, o que vinha impedindo o recebimento de verbas oriundas de convênios federais. Juntou documentos às fls. 10/41. Despacho às fls. 44/45, determinando a emenda à inicial para que o promovente requeresse a conversão deste procedimento no ordinário, comprovasse a inscrição no CADIN e especificasse os valores e respectivos convênios que estão sendo obstaculizados por força de inscrição no referido cadastro, bem como a propositura da ação contra o administrador faltoso. Intimada, por Carta com AR (fls. 49), do despacho referido, às fls. 50 veio o Requerente pleitear a desistência do processo, tendo em vista já haver resolvido as pendências existentes com o Governo Federal.ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 94.0005914-0 MARIA LYRA DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL) x UNIAO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)).Tendo em vista a apresentação das fichas financeiras pelas demandadas, dê-se vista a demandante para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito. P.

16 - 95.0003357-7 RICARDO FERNANDES MAIA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 330/336), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

17 - 2003.82.00.008324-0 BENEDITO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA) x CARLOS ALBERTO DUARTE E OUTRO x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).Ante

o exposto: a) resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido formulado por CÉLIO GUIMARAES VERAS, nos termos do art. 269, I, CPC.b) extingo o processo, sem julgamento de mérito, de conformidade com o artigo 267, VI, do CPC, em relação aos autores Benedito Carneiro da Silva e Carmelita Marinheiro Calisto. Cada um dos mencionados autores responderá pelo pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

18 - 2004.82.00.012008-2 MARIA DAS DORES PEDROSA PINHEIRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Recebo a apelação da parte ré (fls.40/43) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

19 - 2004.82.00.013468-8 JÚLIA DE OLIVEIRA DAMIÃO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

20 - 2004.82.00.015610-6 IRACEMA FERNANDES PERNAMBUCO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Recebo a apelação da parte ré (fls.67/73) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

21 - 2004.82.10.000900-4 MARIA DE LOURDES ALVES CAVALCANTI (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Defiro o pedido de justiça gratuita, solicitado pela parte autora, conforme a Lei nº. 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Recebo a apelação da parte autora (fls.) e da parte ré (fls.56/60) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

22 - 2005.82.00.000586-8 ISAURA MARIA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x MANOEL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). **DISPOSITIVO** - Isto posto, julgo procedente, em parte, a demanda, condenando o INSS a revisar os cálculos iniciais da aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, reajustando o salário-de-benefício do auxílio-doença pelo índice integral da política salarial do governo, nas mesmas épocas dos benefícios em geral, aplicando o coeficiente de cálculo (86%) sobre o salário-de-benefício reajustado. Condene o INSS, também, a pagar à autora as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento do débito de acordo com a Lei 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), respeitada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. l.

23 - 2005.82.00.006662-6 MARIA DE FÁTIMA ARAUJO TEÓFILO (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES, ERIBERTO DA COSTA NEVES) x DANIEL INACIO DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. GERMANNA KALYNE BELTRAO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o instrumento procuratório acostado às fls. 135, procedam-se as correções nos assentamentos cartorários, dando-se vista dos autos, em seguida, aos novos patronos da autora. Após, republique-se o despacho de fls. 123, eis que a publicação de fls. 127, não constou os nomes dos advogados dos promovidos. "DESPACHO DE FLS. 123 A contestação apresentada pelo réu João José Mariano está intempestiva, além do mais não se encontra acompanhada do instrumento procuratório conferindo poderes à advogada subscritora da contestação representá-lo em Juízo. Sendo assim, desentranhe-se a referida petição (fls. 109/114) entregando-a a subscritora mediante recibo nos autos. Expeça-se mandado à advogada devolvendo a contestação, cujo endereço está consignado à fl. 94. Juntado o mandado aos autos, intemem-se as partes para querendo, especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade os fatos que desejam demonstrar."

24 - 2005.82.00.011577-7 WILSON DIAS DA COSTA (Adv. GILSON DE BRITO LIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Recebo a apelação da parte ré (fls.49/54) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, su-

bam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

25 - 2006.82.00.007614-4 GENIVAL LUIZ PEREIRA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

26 - 2007.82.00.000067-3 EDMIR DE MELO FERREIRA (Adv. ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual. Anotações na capa do processo. 2. Por outro lado, defiro também o pedido de fls. 116, formulado pelo demandante. 3. Desentranhem-se os documentos de fls. 13/97, substituindo-se pelos de fls.117/215 e renumere-se os autos em seguida. 4. Faça-se entrega dos documentos desentranhados ao subscritor da petição de fls. 116, mediante recibo nos autos. 5. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

126 - MANDADO DE SEGURANCA

27 - 2007.82.00.000167-7 MUNICIPIO DE SANTA INES (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, EDNA FIDELIS PAULINO) x GERENTE DE FILIAL - GIDUR/JP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, verificados os seus pressupostos autorizadores, defiro a LIMINAR REQUERIDA determinando ao Impetrado que considere válida a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), para o fim de comprovação dos gastos mínimos despendidos nas ações de saúde do Município Impetrante, procedendo, em seguida, à formalização dos Contratos de Repasse identificados sob nº 0214391-47, 0214392-52, 0214393-66 e 0213803-04, correspondentes, respectivamente, às seguintes Notas de Empenho: 2006NE000562, 2006NE000563, 2006NE000564 e 2006NE000561. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2007.82.00.001370-9 LAERCIO DA SILVA ARAUJO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança em que se postula expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo da legislação previdenciária, supostamente prestado em condições insalubres/penosas/perigosas. A documentação instrutória não contém a necessária comprovação quanto à exposição a agentes nocivos à saúde, de modo a considerar-se, como de atividade especial, o tempo declinado. O impetrante, então, no prazo de 10 (dez) dias, emende, sob pena de indeferimento, a inicial, apresentando, relativamente ao período mencionado como de atividade especial, a que agentes nocivos à saúde esteve exposto. Oportuno lembrar que um dos meios comprobatórios das citadas periculosidade, penosidade ou insalubridade podem ser os formulários SB-40 e/ou DSS-8030, preenchidos pelo empregador, que servem como presunção juris tantum da exposição efetiva a tais agentes. Após a Lei 9.032/95, faz-se mister a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91.P.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

29 - 2005.82.00.007961-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x JACILDO ARRUDA MONTENEGRO PIRES (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JACILDO ARRUDA MONTENEGRO PIRES, objetivando o integral cumprimento da obrigação, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Devidamente citado o Executado (fls. 27/27v), foi determinada a suspensão do feito em razão de Acordo firmado entre as partes (fls. 37). Intimada a Exequeute (fls. 41), às fls. 42 veio a CEF requerer a extinção do feito em face da liquidação da dívida pelo Executado. Isto posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

30 - 2005.82.00.007011-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x DANILO ALVES ALBINO (Adv. NORMA LUCIA CAVALCANTI DO VALLE). ...Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ratificando a tutela antecipada deferida e determinando, em definitivo, a reintegração da CEF no apartamento nº 003, Bloco "C", localizado no pavimento térreo do Condomínio Residencial Litoral Sul, Bancários, nesta Capital. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como a ressarcir à autora as custas processuais. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se a CEF, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante aos honorários ora fixados e ao ressarcimento das custas adiantadas.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2003.82.00.004519-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Recebo a apelação da parte embargante (fls.80/82) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para, querendo, no prazo legal, contra-

arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

32 - 2003.82.00.005285-0 VENUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, WILMAR UCHOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2003.82.00.008487-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ANTONIO FELIX SOBRINHO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA). III - DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, com apoio no artigo 269, I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelo montante aferido pela Contadoria Judicial - R\$ 175.587,99 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo atualizado até agosto/2006, no qual está inserida a verba honorária - fls. 64/65. Sem custas a ressarcir, em virtude da isenção legal. Sem verba honorária, dada a sucumbência recíproca e o instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se. Em seguida, naqueles autos, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme o caso, com as cautelas legais, remetendo-se os presentes embargos ao Arquivo, após baixa na Distribuição.

34 - 2005.82.00.012447-0 OTAVIO GADELHA TROCOLLI E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Trata-se de Embargos à Execução opostos por OTÁVIO GADELHA TROCOLLI e ADAILMA MACEDO F. GADELHA TROCOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDEREA - CEF, alegando o embargante que, por estar protegido pelo manto da justiça gratuita, a suposta dívida não procederia. Instruiu a inicial com a procuração e declaração de fls. 05/06. Despacho às fls. 07 determinando que o aguardo da regularização da penhora nos autos principais. Às fls. 184 dos autos principais (Processo nº 2002.760-8), vem a CEF informar que o Executado - Embargante realizou o pagamento do débito. Requer, assim, a extinção do feito. Breve Relato. Decido. Extinta a execução a que se referem os presentes embargos, pelo pagamento da dívida, força reconhecer que os mesmos perderam seu objeto, sua razão de ser. É o que diz o precedente do Eg. TRF da 1ª Região: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Comprovado o pagamento da dívida executada, perde o objeto os embargos à execução fiscal. 2. Apelação prejudicada." (AC 9601254692/DF. Re. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv.), j. 17.12.2003, DJU 12.2.2004). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Junte-se cópia desta Sentença nos autos principais (processo nº 2002.760-8), desansem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P. R. l.

5020 - ACAO DECLARATORIA

35 - 2004.82.00.009733-3 JAIME ROCHA MOREIRA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação Declaratória movida por JAIME ROCHA MOREIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP, objetivando a declaração de dependência econômica em favor de seu neto, o menor Bruno Rodrigo de Alcântara Cassiano, a fim de resguardar o direito do mesmo para fins previdenciários. Às fls. 17, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente regularizasse sua representação processual e juntas-se novo instrumento procuratório. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, através do Diário da Justiça, a advogada do Autor, conforme certificado às fls.19, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de tramitação prioritária, foi determinada a intimação pessoal da parte Autora para que cumprisse o r. despacho proferido anteriormente (fls. 19). Certificada a impossibilidade de intimação pessoal do Requerente, em virtude de sua incapacidade resultante de AVC / Trombose, foi realizada a intimação na pessoa de sua representante legal (fls. 22/22v), a qual também não se manifestou (fls. 23). Determinada mais uma vez a intimação do Promovente, na pessoa de sua Advogada (fls. 23 e 27), não houve cumprimento (fls. 26 e 32). Às fls. 30v, foi certificado o óbito do Requerente. Isto posto, considerando a ocorrência da morte do Requerente e a não manifestação de sua Advogada, não atendendo à ordem deste Juízo, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. l.

36 - 2004.82.00.012688-6 LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO (Adv. MARIA DO CARMO MELO COLACO, JEOVANA CARMEM COLACO DRUMOND) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fls. 63. Concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 61.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

37 - 2006.82.00.005228-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA), JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANA, RODRIGO NOBREGA FARIAS, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, NAPOLEAO CASADO FILHO). ...ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de liminar. À impugnação. Após, ouça-se o MPF. Intimem-se.

6000 - FEITOS NAO CONTENCIOSOS

38 - 2003.82.00.010525-8 ALEXSANDRO VITAL LINS ARAUJO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por ALEXSANDRO VITAL LINS ARAUJO, objetivando o levantamento do FGTS existente em seu nome. À fls. 19, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente requeresse a citação do destinatário da ordem de cumprimento do alvará e ciência do d. MPF, bem como para que efetuasse o preparo das custas judiciais. Às fls. 20, vem o Requerente requerer a citação da Caixa Econômica Federal, bem como a intimação do d. MPF. Intimada mais uma vez para apresentar comprovante do recolhimento das custas judiciais e apresentar cópia da inicial (fls. 21), não houve manifestação, conforme certificado às fls. 24. A parte Autora, por sua vez, intimada pessoalmente (fls. 27/27v), veio, às fls. 28, requerer a extinção do feito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Determinada a intimação da Requerente para que apresentasse instrumento procuratório com poderes expressos para desistir (fls. 29 e 32), não houve manifestação (fls. 31 e 35). Isto posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, que determinava, também, o pagamento das custas iniciais, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cancele-se a distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. l.

39 - 2005.82.00.011111-5 JESSICA DAYANE SILVA (Adv. PEDRO JOSE DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por JUSSICA DAYANE SILVA, objetivando o levantamento de FGTS retidos a título de pensão alimentícia. À fls. 28, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente requeresse a citação do destinatário da ordem de cumprimento do alvará. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, através de Carta com AR, o Defensor Público da Autora, conforme certificado às fls. 33, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, "mudou-se", conforme informado pela correspondência devolvida juntada às fls. 38, sem, contudo, informar a este Juízo seu novo endereço. Isto posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, conseqüentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. l.

40 - 2005.82.00.011112-7 SHEYLA HAYNE RODRIGUES DE CARVALHO, REP. POR SUA GENITORA MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTROS (Adv. PEDRO JOSE DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por SHEYLA HAYNE RODRIGUES DE CARVALHO, KELLY CRISTY RODRIGUES DE CARVALHO, BRUCE DINKSON RODRIGUES DE CARVALHO, TADEU RODRIGUES DE CARVALHO, STEVE HARRIS RODRIGUES DE CARVALHO, GENE SIMMONS RODRIGUES DE CARVALHO, todos representados por sua genitora, MARIA JOSÉ RODRIGUES, objetivando o levantamento de FGTS retidos a título de pensão alimentícia. À fls. 33, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente requeresse a citação do destinatário da ordem de cumprimento do alvará, bem como esclarecesse a divergência existente no nome do genitor dos requerentes constante na petição inicial e o grafado nos documentos acostados às fls. 13/13v e 21/23. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, através de Carta com AR, o Defensor Público, conforme certificado às fls. 38, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, também intimada por Carta com AR (fls. 43), também não se manifestou (fls. 44). Isto posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, conseqüentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

41 - 2004.82.00.007167-8 OSMAR ALVES BEZERRA (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Apresentado o documento, vista à parte contrária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

42 - 2004.82.00.010182-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x LIVIO TEMOTE OLIVEIRA (Adv. LUANA AZEREDO BELTRAO, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO). 1. DESPACHO: Intime-se (por publicação) novamente a defesa do réu para fins de diligência (art. 499 do CPP), haja vista que, da forma como saiu a publicação do dia 25.11.2006 (fl. 449), se deu a entender que se estava intimado o MPF para diligências, e que depois a defesa seria intimada.

43 - 2004.82.00.010682-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a habilitação requerida pelos

novos defensores do acusado Marcos Antônio Inácio da Silva à fl. 242/1º Vol, com vista dos autos por 05 (cinco) dias. I. por publicação. Escorado o prazo sem manifestação, intimem-se às partes para as providências do art. 500 do CPP.

44 - 2004.82.00.010789-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA e MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária). Narra a peça acusatória que a sociedade empresária O Norte S/A, representada pelos denunciados, descontou de seus empregados as contribuições sociais incidentes sobre o salário dos mesmos, sem, contudo, recolher os respectivos valores aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. Tal fato foi constatado através de procedimento administrativo instaurado no âmbito da aludida autarquia previdenciária, do qual restou demonstrado que a empresa em questão detinha um débito de R\$ 126.401,59 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e cinqüenta e nove centavos), consistente na falta de repasse das contribuições sociais durante o período de março/2002 e outubro/2002. Estando, em tese, os denunciados incurso no tipo penal do art. 168-A do Código Penal, pugna o parquet pela condenação. Recebida a denúncia em 13.10.2004 (fl. 51). Interrogatório e defesa prévia do réu Cecílio Antônio Azeredo Fonseca às fls. 60/64 e às fls. 65/66, respectivamente. Em petição de fls. 74/78, o réu Cecílio Antônio Azeredo Fonseca aduz estar extinta sua punibilidade, face ao parcelamento do tributo devido antes do oferecimento da denúncia. À fl. 93, ofício de nº 229/2005, da lavra do Delegado da Receita Previdenciária, informando sobre a liquidação da dívida tributária em 13.04.2005. Interrogatório e defesa prévia do réu Marcondes Chagas de Farias Brito às fls. 114/115 e 117/119, respectivamente, oriunda da Carta Precatória nº CPP 0003.000036-0/2006. Autos conclusos. Decido. Cuida-se de ação penal pública intentada pelo Ministério Público Federal, no intuito de ver-se apurada a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Aduz o parquet que os representantes da sociedade empresária O Norte S/A, ora denunciados, deixaram de repassar ao INSS as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados, conduta típica prevista no dispositivo legal supra citado. Do compulsar dos autos, vislumbra-se que o débito previdenciário que deu origem a presente ação, foi totalmente liquidado pela empresa em 13.04.2005, conforme atestado pelo ofício emitido pelo Delegado da Receita Previdenciária (fl. 93) e pelo extrato de pagamento acostado aos autos de fl. 88, indicando o pagamento do montante de R\$ 140.892,08 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos), relativo ao crédito tributário acrescido de honorários. Nesta perspectiva, a jurisprudência pátria é unânime ao afirmar que o pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção de punibilidade, mesmo se realizada após o oferecimento da denúncia, consoante se vislumbra nas decisões consistentes nos seguintes julgados: "APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes. Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: APN - AÇÃO PENAL - 367 Processo: 200301614816 UF: AP Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Relator Barros Monteiro. Data da decisão: 05/04/2006). "PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/03. I - Há de ser declarada a extinção da punibilidade do agente se ocorreu o pagamento integral da dívida mesmo após o oferecimento da denúncia. Entendimento do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. II - Recurso desprovido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 199937000076850 Processo: 199937000076850 UF: MA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/5/2006). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003. IMPROVIMENTO.- Extingue-se a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP quando efetuado o pagamento integral do débito previdenciário - art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003." (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: RSE - Recurso em Sentido Estrito - 908 Processo: 200482000148640 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 17/08/2006) . Tais arestos têm por base a art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/03, que reza: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (destaque). Estando, pois, demonstrado nos autos a liquidação total do débito em deslinde, e, considerando que a extinção de punibilidade pode ser decretada, a qualquer momento, e ex ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de Cecílio Antonio Azeredo Fonseca e Marcondes Chagas de Farias Brito pela imputação da prática do tipo do art. 168-A do CP. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, baixem-se e arquivem-se

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

45 - 00.0000530-4 IRACEMA BARBOSA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA

RA DA SILVA) x WALDEMAR AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Informe a parte autora sobre o recebimento dos valores do RPV expedido nestes autos por parte da senhora IRACEMA BARBOSA DA SILVA.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2005.82.00.005543-4 GIZELIA MARINHO DOS SANTOS (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE DE TRANSPORTES - DNIT - 13º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Trata-se de pedido de indenização de área de 24.492 m2 no entorno da BR-230. Alega a autora ser proprietária de uma área de 2,85 hectares, limitada de frente com a BR-230, pelos fundos com a R. Manoel Rufino da Silva, pelo lado direito com a R. Waldemar Naziazeno e pelo lado esquerdo com a linha da Chesf. Afirma que com o advento da duplicação da BR-230, a faixa de viação adentrou em sua propriedade, sem que houvesse indenização pelo extinto DNER. Pede também a indenização da área remanescente inaproveitável. Ademais, requer indenização da que área tornou-se contorno de duas vias de acesso a bairros da cidade. Na contestação, o DNIT afirma que a não se comprova a extensão de terra mencionada na inicial (24.495 m2) e que no processo administrativo nº. 51230.000349/97-93 ficou provado que as terras reclamadas pela autora foram declaradas de utilidade pública e indenizadas pelo Estado da Paraíba, pela Município de João Pessoa, pelo DNER e pela CAGEPA. Há menção nos autos de que a faixa de domínio da rodovia BR-230 foi declarada de utilidade pública através da Portaria nº. 021 de 21.04.1970, publicada no D.O.U. de 24.04.1970 - fl. 299. Isso posto, considero necessária a produção de prova pericial - topográfica a fim de que seja esclarecida, inclusive com a elaboração de mapas: 1º) qual o alcance territorial da desapropriação ocorrida na década de 70 para instalação da BR-230, a fim de verificar se a área reclamada já foi indenizada; 2) a área adquirida pela autora, conforme marcos constantes nas certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóvel; 3) se a duplicação a BR-230 avançou sobre terreno de propriedade da autora, com quantificação da área que porventura tenha sido invadida e da área remanescente inaproveitável. Após a conclusão dos trabalhos topográficos, verificarei a necessidade de perícia para avaliação mercadológica da área. Nomeio perito o topógrafo LEONARDO FIGUEIREDO DE MENESES, inscrito no CREA sob o nº. 1.340/06. Tendo-se em vista a complexidade dos trabalhos a serem realizados, bem como a falta documentação constante do processo, concedo o prazo de 10 dias para que o perito faça estimativa de seus honorários, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Cartório. Os autos deverão ser devolvidos impreterivelmente até o dia 5 de fevereiro (segunda-feira). A fim de agilizar a conclusão do trabalho pericial, todos os contatos que se fizerem necessários entre a Secretária do Juízo e o Sr. Perito deverão ser feitos por via eletrônica (axisproj@terra.com.br) ou via telefônica (3042-3477/9392-1638/3243-7348). Após a apresentação da estimativa dos honorários, intimem-se as partes sobre a proposta, bem como para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Outrossim, a fim de viabilizar a realização dos trabalhos periciais, deverá o DNIT apresentar, no mesmo prazo de 05 dias, a Portaria nº. 21/70 e planta de desapropriação para instalação da BR-230, mencionadas à fl. 299. FORMA DE CUMPRIMENTO - Conceder vista dos autos, fora de cartório, ao perito. Após o retorno dos autos, intimar a autora deste despacho por publicação. Intimar o DNIT por remessa de autos.

47 - 2006.82.00.002300-0 MARIA DO CARMO ARAUJO DANTAS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

48 - 2004.82.00.009990-1 MARIA DE SALETE PORTO NUNES (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. MANOEL LOPES DE MACEDO NETO). Intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

49 - 2006.82.00.002817-4 CLINICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA - CLIM (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x DIRETOR DA DELEGACIA DE ARRECADACÃO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. CLÍNICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA - CLIM opôs embargos declaratórios à sentença prolatada, às fls. 155-160, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.82.00.002817-4, que impetra contra ato imputado ao DIRETOR DA DELEGACIA DE ARRECADACÃO DO INSS. Alega, em síntese, que a sentença hostilizava, foi omissa quanto ao pedido de desistência da ação, inclusive com renúncia do direito sobre o qual esta se funda, tendo aquele sido protocolado em data anterior à sua prolação e formulado para fins de cumprimento da exigência contida no art. 6º da MP nº 303/2006. Brevemente relatado; decido. Inicialmente, recebo o recurso interposto no quinquídio legal (art. 536 do CPC). Superado tal aspecto, não diviso a ocorrência de omissão a ser sanada por esta Magistrada, conquanto, por ocasião da prolação da sentença ora recorrida, a petição, de fato, protocolada em 05/09/2006, ainda não havia sido juntada a estes autos, impossibilitando, logicamente, a apreciação do pedido de desistência da presente ação naquele momento processual. De toda sorte, cumpre anotar que, para fins de cumprimento dos requisitos elencados na MP nº 303/2006 (para fazer jus à inclu-

são de débitos no parcelamento), que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS III, basta que a Clínica impetrante não interponha recurso de apelação, ou seja, deixe escoar o respectivo prazo a fim de possibilitar o trânsito em julgado da presente ação mandamental, mormente quando já protocolou "requerimento de extinção de processo com julgamento de mérito, nos termos do art. inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006", em atenção ao que preceitua o art. 6º do aludido preceptivo legal. Isso Posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Intimações necessárias.

50 - 2007.82.00.000049-1 FREDERICO JOSE ARAUJO MEDEIROS (Adv. ALBERTO D. GRISI FILHO) x COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. Desse modo, não se afigura ilegal o ato ora impugnado. Isso posto, indefiro a medida liminar. Notifique-se para informações. Em seguida, ao MPF. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da UFPB, desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/1964, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se. Intimem-se. Ao Distribuidor, para excluir a UNIÃO do pólo passivo da impetração.

51 - 2007.82.00.0000391-1 DIMENSIONAL CONSTRUCOES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da União, desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Registre-se, na forma da Resolução C/JF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

52 - 2007.82.00.000401-0 CONSTRUTORA HEMA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). **DECIDO** - Importa a medida de urgência em compensação do IPI devido pela impetrante, com créditos que esta defende ter realizado a mesmo título e através de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A concessão de medida liminar, em mandado de segurança, exige a constatação conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consubstanciado na possibilidade iminente de ineficácia da medida em decorrência da manutenção do ato impugnado. Na hipótese dos autos, inexistiu o segundo requisito. A impetrante, conforme se extrai da documentação anexada à inicial contribui com o IPI, sem a compensação pretendida, há mais de dez anos, e não fez prova da ocorrência de fato novo a justificar a urgência da medida pleiteada. Ademais, o caráter sumário e célere do writ revela-se suficiente a descaracterizar, no presente caso, a configuração do periculum in mora, uma vez que, apreciada a matéria e concedida a segurança ao final, do indeferimento da medida liminar pretendida não resultará a ineficácia da medida impetrada. Outrossim, como a sentença, no procedimento mandamental, é recebida somente no efeito devolutivo, nenhum prejuízo sofrerá a impetrante ao aguardar o julgamento final da ação, eis que, acaso concedida a segurança, os efeitos da decisão poderão ser produzidos a partir da intimação das partes, e tal fato, considerando, repito, o caráter de celeridade do procedimento, ocorrerá em curto intervalo de tempo. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da União, desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Registre-se, na forma da Resolução C/JF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2006.82.00.008053-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x CRISTINA MARIA MARCINHO DE ARAUJO (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

54 - 96.0008992-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO) x INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA (INTERPA/PB) (Adv. RAIMUNDO PEREIRA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL) x FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE). Intime-se o INTERPA, bem como o Réu Francisco Medeiros de Moraes, por sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o Ofício-resposta apresentado pelo Cartório Carlos Ulysses às fls. 665/666. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

7000 - ACOES CRIMINAIS

55 - 2003.82.00.007770-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x CLAUBER LINDO NEVES DANTAS E OUTROS (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA). Os condenados JOSÉ EDNEY ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, RICARDO LEITE GOMES e HERBERT JOSE CAVALCANTI DE SOUZA embargam de declaração em face da sentença de fls. 1.074/1.107, alegando ocorrência de omissão e postulando sejam aclarados os seguintes pontos: a) comprovação do uso por JOSÉ

EDNEY de ferramenta que restabelece os dados apagados dos computadores da Gráfica JB; b) comprovação de que JOSÉ EDNEY tinha acesso às senhas exigidas para visualização da suposta prova; c) impossibilidade do uso dos depoimentos prestados na polícia federal para incriminar os réus; d) inexistência de plágio das questões por JAYRO RICARDO, vez que todas as questões foram extraídas de materiais didáticos juntados aos autos; e) inexistência de prova de que HERBERT tenha utilizado uma questão copiada da prova do PSS, vez que a única questão que guardava similitude foi uma extraída do ENEM 2001 e, como asseverado por vários professores e testemunhas, há uma possibilidade grande do professor acertar uma questão na prova do vestibular, sem que isso indique fraude; f) inexistência de vantagem econômica comprovada nos autos. A simples leitura das questões que os embargantes suscitam como sendo "pontos omissos" revela que, na verdade, a intenção é de que esta magistrada faça nova análise probatória, o que não se permite em sede de embargos de declaração. Assim, se os embargantes não se conformam com o convencimento firmado pelo Juízo de 1ª Instância a partir da apreciação das provas existentes nos autos, devem instar o Juízo de 2ª Instância a reanalisar o caso, mediante recurso de apelação, e não interpor embargos com finalidade nitidamente protelatória. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento ao recurso. Tendo-se em vista o efeito interruptivo dos embargos de declaração, fica devolvido o prazo para os embargantes apelaarem. **MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO:** 1. Publique-se a presente decisão, para intimação dos advogados constituídos de JOSÉ EDNEY ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, RICARDO LEITE GOMES e HERBERT JOSE CAVALCANTI DE SOUZA; 2. Certifique-se nos autos se cada réu e seu advogado já foi intimado da sentença de fls. 1.074/1.107. Caso ainda falte algum réu a ser intimado, faça-o de imediato, observando-se o modo de intimação cabível (pessoal, para o defensor dativo; publicação, para o defensor constituído; pessoal, para os réus). 3. Cumpra-se o despacho de fls. 1.110. 4. Após o decurso do prazo para os ora embargantes apelaarem e, cumpridas todas as diligências acima, voltem-me conclusos para recebimento dos recursos de apelação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

56 - 2006.82.00.008220-0 IVANILDO FRANCO DA SILVA E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 56
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRAO BRITO LIRA BELTRAO-42
AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-37
ALBERTO D. GRISI FILHO-50
ALCINDO DE OLIVEIRA VILLARIM-7
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-1,43
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-19,24
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-45
ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI-5
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-47
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-19
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-25
ANDRE VILLARIM-7
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-47
ANTONIO ANIZIO NETO-13
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-15
ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-13
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-3
ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS-26
ARLINETTI MARIA LINS-19
ARTHUR MARIANO VILLARIM-7
AURORA DE BARROS SOUZA-49
BENEDITO HONORIO DA SILVA-12
BRUNO FARO ELOY DUNDA-37
BRUNO MAIA BASTOS-2
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-9
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-37
CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-14
CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-53
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12,20,21,22
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-32
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-37
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-42,44,48,55
EDNA FIDELES PAULINO-27
EDSON AREDO SIQUEIRA-7
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-26
EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA-10
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-27
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-46
EMILSON DE LUCENA FORMIGA-13
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-31
ERIBERTO DA COSTA NEVES-23
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-7,11,34
FABIO DA COSTA VILAR-51,52
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,7,10,23
Fco. SAMPAIO M. JUNIOR-10
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-48
FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-55
FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO-54
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,7,23,41
FRANCISCO DE A. FEITOSA-7
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-16,41,47
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-51,52
GERALDO LEONARDO ABEL-5,15
GERMANNA KALYNE BELTRAO PESSOA-23
GERSON MOUSINHO DE BRITO-28
GILMAR SOBREIRA GOMES-46
GILSON DE BRITO LIRA-24
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-37
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-19
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-18
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-10,56
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA-3
IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-46
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,7,23,41

JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-25
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-15
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18
 JOEVANA CARMEM COLACO DRUMOND-36
 JOAO CAMILO PEREIRA-33
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-27
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-37
 JOSE AMERICO BARBOSA-10
 JOSE ARAUJO FILHO-9,18
 JOSE BELARMINO DE SOUZA-3
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-37
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-6
 JOSE MARTINS DA SILVA-5,15,45
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,7,16,23
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-20
 JOSEFA INES DE SOUZA-31
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-35
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,15,20,21,22,45
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-41,47
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-10,56
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-47
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-37
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,47
 LUANA AZEREDO BELTRAO-42
 LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO-10
 LUIZ CORREIA SALES-3
 MANOEL LOPES DE MACEDO NETO-48
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-22,33
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-23
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-16
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,7,8,23
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-16,17
 MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO-3
 MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-54
 MARIA DO CARMO MELO COLACO-36
 MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA-3
 MARIA FERREIRA DE SA-13
 MICHELE PETROSINO JUNIOR-41
 NAPOLEAO CASADO FOLHO-37
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-8,16
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-51,52
 NEWTON NOBEL S. VITA-27
 NORMA LUCIA CAVALCANTI DO VALLE-30
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-32
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-12,20,21,22
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-53
 PEDRO JOSE DA SILVA-39,40
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-6
 RAIMUNDO PEREIRA LIMA-54
 REMULO BARBOSA GONZAGA-17
 RENE PRIMO DE ARAUJO-5
 RICARDO POLLASTRINI-3,10,16
 RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA-2
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-37
 RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-51,52
 ROSENO DE LIMA SOUSA-33
 SALESA DE MEDEIROS WANDERLEY-17,56
 SALVADOR CONGENTINO NETO-3
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-21
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-29,30
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-1
 SINEIDE A CORREIA LIMA-11,23,29,30,34
 STANISLAW COSTA ELOY-38
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-6
 VALTER DE MELO-9
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-28
 VIVIANE MOURAO DUTERVEL-54
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-32
 WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-10
 WILMAR UCHOA DE ARAUJO-32
 ZELIA MARIA MACEDO SOARES-4
 ZILEIDA DE V. BARROS-53
 Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000023

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 13/03/2007 11:58

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 99.0109493-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.01.001441-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x JOSÉ MANUEL DE CASTRO MOREIRA E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Diante da certidão de fl. 121v, a Sra. Maria Helena Santos N. da S. Moreira não foi encontrada no endereço informado pela CEF à fl. 23. 3. Assim sendo, intime-se o advogado do Réu JOSÉ MANUEL DE CASTRO MOREIRA, constituído à fl. 40, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da Sra. MARIA HELENA SANTOS N. DA S. MOREIRA, bem como de seu constituinte, tendo em vista a informação contida na inicial de que os Réus são casados.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 99.0104311-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x RENAN TEIXEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (Adv.

ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA).3. Designo o dia 18/04/2007, às 17h00min, para audiência de oitiva da testemunha de defesa EDROALDO CAVALCANTE DE ARAÚJO.4. Intime-se a testemunha EDROALDO CAVALCANTE DE ARAÚJO a comparecer à audiência acima designada.5. Intimem-se o Acusado, a(s) sua(s) defesa(s) para ficarem cientes deste despacho, da expedição de carta precatória à Comarca de Patos/PB e da audiência designada no parágrafo 2 supra.6. Cumpra-se, com urgência.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0010677-1 TERESINHA MELO DA NOBREGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do seu CPF, bem como o da autora Teresinha Melo da Nóbrega, em seguida expeça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

5 - 00.0010941-0 QUIRINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover adequadamente a habilitação dos sucessores legais do "de cujus" e/ou comprovar o ajuizamento de ação de retificação do registro civil do habilitando.

6 - 00.0011039-6 JORGE JOSE HERCULANO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF do autor habilitado: Jorge José Herculan, em seguida expeça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

7 - 00.0011418-9 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

8 - 00.0011677-7 MARIA MONTEIRO DE JESUS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S JUNIOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover adequadamente a habilitação dos sucessores legais do "de cujus" e/ou comprovar o ajuizamento de ação de retificação do registro civil do habilitando.

9 - 00.0020100-6 ALZIRA MARIA DA COSTA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Em face da certidão de fl. 135, intime-se o patrono do feito, para no prazo de 20 dias, trazer aos autos os números dos CPFs dos autores Elvira Ferreira da Costa, Maria das Neves C. Policarpo, Maria Ferreira da Rocha, Noel Ferreira da Costa e Terezinha Ferreira Gomes, a fim de possibilitar as expedições das requisições de pagamento referente aos créditos originários dos seus benefícios previdenciários, através de RPV.

10 - 00.0021971-1 MARIA DAS NEVES DE SOUZA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

11 - 00.0026232-3 SEVERINA FRANCISCA SILVA (Adv. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS, ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Após isto, intime-se-o da determinação supra, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação, tanto do crédito principal quanto dos honorários advocatícios.

12 - 00.0031406-4 ELIDIO BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas por aquele órgão.

13 - 00.0032042-0 ANNA FERREIRA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

14 - 00.0036853-9 EMIDIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

15 - 00.0037264-1 PORFIRIA COSTA SILVA DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x ANTONIO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em

face da certidão de fl. 192, intime-se o patrono do feito, para no prazo de 20 dias, trazer aos autos o número do CPF do autor Marconi Silva Santos Junior, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento referente ao crédito originário do seu benefício previdenciário, através de RPV.

16 - 00.0037276-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CONSTRUTORA TAVARES LTDA (Adv. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA) x CONSTRUTORA TAVARES LTDA (Adv. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Defiro, em parte, o pedido de fl. 215, para suspender o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o art. 791, inciso III, do CPC, em virtude da inexistência de bens passíveis de penhora. Intime-se.

17 - 00.0037743-0 EUCLIDES BARBOSA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

18 - 99.0100214-1 ROSA BARBOSA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROZA BARBOZA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 200. Intime-se. Prazo: 06 (seis) meses.

19 - 99.0103694-1 INACIO SULPINO DE SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INACIO SULPINO DE SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover adequadamente a habilitação dos sucessores legais do "de cujus" e/ou comprovar o ajuizamento de ação de retificação do registro civil do habilitando.

20 - 2000.82.01.001398-0 GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 2. Intimem-se os Autores GERALDO FRANCISCO DE SOUZA e JOSÉ PEDRO DA SILVA para apresentar o número do PIS/PASEP, bem como o Autor PETRÔNIO SILVA LEITE para se manifestar sobre a não localização da sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.

21 - 2000.82.01.005667-0 JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x JOSE CICERO RAMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Com relação ao Exequente LUIZ MANOEL DA SILVA, intime-se-o para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer a divergência alegada pela CEF no item 4 da nota técnica de fls. 156/157. 4. Intimem-se, ainda, os Exequentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem sobre o alegado pela CEF à fl. 157 quanto aos Exequentes JOSÉ AMARO DA SILVA e JOSÉ CICERO RAMOS.

22 - 2002.82.01.004455-9 PAULO FALCAO DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls.133/137), informando que não cumpriu a obrigação de fazer, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial implicaria um valor menor do que a percebida atualmente pela parte autora. 2. Às fls.145/149 a parte autora insurgiu-se contra a informação advinda do INSS, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, a luz do título exequendo. 3. Sobrevinda a informação da Contadoria, foi submetida vista a parte autora que, se manifestou - fls. 160, dando por satisfeita a obrigação de fazer e requerendo a este juízo a extinção da presente execução. 4. Diante da manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es), dando por satisfeita a obrigação de fazer efetivada pelo INSS, declaro satisfeita a obrigação de fazer executada nestes autos e reconheço a inexigibilidade da obrigação de pagar constante da condenação judicial. 5. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls. 121/127); 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 7. Intime(m)-se.

23 - 2005.82.01.000861-1 NEUSA LIMA DOS SANTOS (Adv. DANIELA DELAI RUFATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).3. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2002.82.01.001468-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JOSELI DUARTE MARTINS FILHO (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº

16.268/CE). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 76, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

25 - 2002.82.01.001668-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CASA FRANCA LTDA E OUTROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 81, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 1.329,73 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

26 - 2002.82.01.002012-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CORNELIO ARAUJO SAMPAIO. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 333,47 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

27 - 2002.82.01.002020-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ARLETE TORRES BALBINO (Adv. SEM ADVOGADO, CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 86, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 116,64 (quarenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

28 - 2002.82.01.002022-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x MARIA DE LOURDES PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 75, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 170,87 (cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

29 - 2002.82.01.002089-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CENTTYPED INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 85, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

30 - 2003.82.01.002927-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x ERALDO CORREIA LUIZ (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 31,26 (trinta e um reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

31 - 2003.82.01.004224-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x REBECA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 63,51 (sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

32 - 2004.82.01.002967-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x AMANDA ARMARINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 46, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 16,43 (dezesseis reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

33 - 2004.82.01.005294-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x KÁTIA TENILZA FARIAS DINIZ (Adv. SEM ADVOGADO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

34 - 2005.82.01.000769-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE LUCENA (MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 48, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 36,13 (trinta e seis reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

35 - 2005.82.01.000770-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA DO SOCORRO DE C. CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 38,88 (trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

36 - 2005.82.01.002968-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CANDIDO JOSE DE ASSIS FILHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 211,24 (duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

37 - 2005.82.01.003599-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ADEILDO LAURENTINO DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 40,56 (quarenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

38 - 2005.82.01.003968-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CEILDO BENÍCIO DE ARAÚJO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 61,47 (sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

39 - 2005.82.01.003969-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x FRANCINALDO MARIZ SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 84,36 (oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

40 - 2005.82.01.003970-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x MARINALDO DA ROCHA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

41 - 2005.82.01.004219-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x KLEYTON ARAUJO DE VASCONCELOS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 31,87 (trinta e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

42 - 2005.82.01.004484-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

43 - 2005.82.01.005919-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CERÂMICA JARDIM LTDA E OUTROS. Dê-se vista à CEF, acerca da certidão de fl. 46, v e documento de fl. 47.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

44 - 2006.82.01.003279-4 HUGO FABIANO LUNA PEQUENO PANTALEAO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA

JUNIOR). Recebo a apelação de fls. 112/116, no efeito devolutivo. As contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região.Intime-se.

178 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

45 - 2003.82.01.007403-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. JOSELIA ALVES DE FREITAS) x GILVANDO CARNEIRO LEAL (Adv. GIUSONE FERREIRA RODRIGUES).dê-se vista à defesa do acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias.(referente às certidões de objeto e pé solicitadas aos Juízos Estaduais)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 00.0010400-0 JOSE FRANCISCO MACIEL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

47 - 00.0014264-6 JOANA GALDINO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

48 - 2003.82.01.007522-6 SEVERINO CLAUDIO DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

49 - 2005.82.01.003833-0 SANDRA REJANE DE SOUSA (Adv. SAULO MUNIZ DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Em face da certidão de fl. 37, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da Ré CÍCERA MARIA DE SOUZA, tendo em vista ser ela litisconsorte passiva necessária nesta ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito...4. Intime(m)-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2006.82.01.002461-0 MARIA DA PIEDADE BARBOSA GOIS CAVALCANTI E OUTROS (Adv. ALMIRO CAVALCANTI, THELIO FARIAS) x CHEFE DO PSS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 255/260, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região.Intime-se.

51 - 2007.82.01.000645-3 ALLISSON DA SILVA (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).7. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar deduzido pela Impetrante. 8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl.03. 9. Intimem-se.

52 - 2007.82.01.000654-4 EDILAMAR RODRIGUES LOURENÇO (Adv. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).9. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar deduzido pela Impetrante. 10. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl.07. 11. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 99.0106083-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x JOAO PEREIRA DA SILVA (Adv. JÁIRO DE OLIVEIRA SOUZA). Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

54 - 2005.82.01.004663-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOAO FRANCISCO SALES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS, à fl.77. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

55 - 2006.82.01.001097-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ALICE MARIA MENDES E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pelos Embargados JOSÉ BENTO MENDES, MARIA BENTO MENDES, GENIVAL BENTO MENDES, MARIA BENTO DA ROCHA, MARIA LÚCIA BENTO DA SILVA e SEBASTIÃO BENTO MENDES em R\$ 1.973,29 (um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), remissivos a julho/2006, inclusos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls.30/32. Em face da sucumbência total dos Embargados, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução..

56 - 2007.82.01.000537-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE ALVES DOS SANTOS (Adv.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

57 - 2005.82.01.004613-2 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI) x FERNANDO ARAÚJO FILHO (Adv. JOSE CEZAR MUNIZ FECHINE) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 13/03/2007 11:58

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

58 - 2000.82.01.001072-3 SEVERINO DO RAMO DE NEGREIROS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.151/152.2- Em face da nova redação dada ao art. 644 do CPC pela Lei nº 10.444/02, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial pode ser determinado pelo Juízo na forma do art. 461 do CPC, independentemente da instauração de processo de execução.3- Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que a Ré pretenda realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução, em face da inexistência de processo autônomo a este referente.4- Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reservo-me para arbitrá-la na hipótese de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pela Ré....6- Intimem-se.

59 - 2000.82.01.001386-4 SEVERINO DO RAMO SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.151/152.2- Em face da nova redação dada ao art. 644 do CPC pela Lei nº 10.444/02, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial pode ser determinado pelo Juízo na forma do art. 461 do CPC, independentemente da instauração de processo de execução.3- Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que a Ré pretenda realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução, em face da inexistência de processo autônomo a este referente.4- Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reservo-me para arbitrá-la na hipótese de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pela Ré.....6- Intimem-se.

60 - 2000.82.01.005160-9 AMADEU RAMALHO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO) x AMADEU RAMALHO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.151/152.2- Em face da nova redação dada ao art. 644 do CPC pela Lei nº 10.444/02, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial pode ser determinado pelo Juízo na forma do art. 461 do CPC, independentemente da instauração de processo de execução.3- Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que a Ré pretenda realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução, em face da inexistência de processo autônomo a este referente.4- Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reservo-me para arbitrá-la na hipótese de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pela Ré.....6- Intimem-se.

61 - 2001.82.01.003933-0 ALEXSANDRA SOARES PERONICO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x COLEGIADO DO CURSO DE ZOOTECNIA DA UFPP - CAMPUS III - AREIA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

62 - 2004.82.01.000790-0 SONISA MARIA GUIMARAES MAUL DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 13/03/2007 11:58

63 - 2003.82.01.007223-7 CIRILO GOMES DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos retro, elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC c/c o inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região.

Total Intimação : 63
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-8,17
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-63
 ALMIRO CAVALCANTI-50
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-62
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-57
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-44
 ANTONIO EMIDIO FILHO-60
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-19
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-6,12
 BERILO RAMOS BORBA-2,32,33
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-57
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11,13,15
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/ OAB Nº 16.268/CE-24,25,27
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-1
 CHARLES FELIX LAYME-2
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-56
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-5,9,14,19
 CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-12
 DANIELA DELAI RUFATO-23
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-61
 ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-3
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-28,29,31,35,36,37,38,39,40,41,43
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-16,24,25,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-59
 FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO-52
 FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA-16
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-12,22
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-48
 GIUSONE FERREIRA RODRIGUES-45
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-10
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-20,58,59
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-20,58,59
 ISAAC MARQUES CATÃO-27,49
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-12
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-21,58
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-5,9,14,19,53
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-22
 JOAO FELICIANO PESSOA-7
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-60
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12
 JOSE CEZAR MUNIZ FECHINE-57
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-18,53
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-55
 JOSE MARTINS DA SILVA-12,22
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-36,37,38,39,40,41
 JOSEFA INES DE SOUZA-18
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-62
 JOSELIA ALVES DE FREITAS-45
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,22,56
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,36,37,38,39,40,41,42,44,49
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-12
 LEIDSON FARIAS-1
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-20,60
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-30
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-4,47
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-4,13,46,47,54
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-16,25,26,27,29,30,31,32,33,34,37,42,60
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-44
 NELSON LIMA TEIXEIRA-51
 NESTOR ALEXANDRE DE S JUNIOR-8
 PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-4,47
 PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS-11
 RICARDO A. FERREIRA-14
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2,32,33
 RICARDO POLLASTRINI-24,25
 RINALDO BARBOSA DE MELO-6
 ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO-17
 ROSENO DE LIMA SOUSA-10,15
 ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA-11
 SALVADOR CONGENTINO NETO-24,25
 SAMUEL MIRANDA ARRUDA-3
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-54
 SAULO MUNIZ DE LIMA-49
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5,9,14,19
 SEM ADVOGADO-27,28,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,61,62
 SEM PROCURADOR-5,17,18,22,23,46,48,50,51,52,62,63
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-9
 SINEIDE A CORREIA LIMA-31,34,35
 TALES CATAO MONTE RASO-55,56
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-20,58,59
 THELIO FARIAS-50
 VALCICLEIDE A. FREITAS-36,37,38,39,40,41
 VANINA C. C. MODESTO-57
 VITAL BEZERRA LOPES-7,21
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-57
 WALTER DE AGRA JUNIOR-57
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

Expediente do dia 12/03/2007 16:45

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 2000.82.01.002420-5 MARIA QUERINA DA COSTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A herança é uma uni-

versalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1.791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessora do segurado falecido (fls.23/26), não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra os sucessores habilitados em relação às suas partes na herança. Assim sendo, com fulcro na legislação retro mencionada, determino que o pagamento do valor devido (remanescente) seja feito integralmente a habilitada. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cumpra-se a determinação contida à fl. 38 dos autos. Intimem-se.

2 - 2001.82.01.002050-2 JOAO SIZENANDO DE MELO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791-III, pelo prazo de 1 (um) ano.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 00.0037987-5 JOÃO COSTA PALMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro pedido de vista requerido pela parte autora às fls. 10, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

4 - 2003.82.01.006772-2 SEVERINO MESSIAS DA SILVA E OUTRO (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de requerimento de honorários advocatícios, pelo Bel. PERACIO BEZERRA DA SILVA, OAB/PB 9151, após ter sido nomeado defensor dativo no despacho de fls. 59. Considerando que a participação do causídico cingiu-se tão somente na apresentação de petição pronunciando-se acerca de documentos acostado pelo INSS, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo tabelado reduzido de 2/3 (dois terços). Intime-se o Bel. PERACIO BEZERRA DA SILVA para que apresente dados bancários para fins de depósito de honorários.

5 - 2004.82.01.001967-7 MARCOS ANTONIO DE FRANÇA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Determino o sobrestamento dos presentes autos, em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela União, conforme consulta processual, pela internet, nas páginas do TRF da 5ª Região e do STJ, em anexo. Intimem-se.

6 - 2006.82.01.001165-1 JOSE SALES GOMES E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao Demandante, por 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 00.0018904-9 PEDRO ANTONIO DE SOUSA NETO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

8 - 00.0019107-8 IVAN HERCULANO PORTO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito,

to, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

9 - 00.0019725-4 JOAO PIRES DINIZ E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

10 - 00.0019796-3 MANOEL FRANCISCO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.213v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

11 - 00.0019930-3 JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

12 - 00.0019981-8 CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x IVONETE SARMENTO DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja com-

provação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

13 - 00.0030712-2 HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se o patrono da causa, para, no prazo de 30 (trinta) dias habilitar sucessor(es), face a notícia de falecimento da autora.

14 - 00.0030859-5 FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

15 - 00.0032283-0 PAULO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JOSE WILLIAM SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.210v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

16 - 00.0032354-3 CICERA ALTA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.189v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

17 - 00.0033477-4 NIVALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. IVAI ABIMAEI MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

18 - 00.0033545-2 FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.201v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

19 - 00.0033963-6 SEVERINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

20 - 00.0033980-6 MARIA DA PAZ NUNES DA COSTA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.192v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

21 - 00.0034416-8 MARLUCE HENRIQUES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar a este juízo acerca do recebimento da RPV.

22 - 00.0034744-2 ANTONIO AUGUSTO SILVA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer em face da apresentação dos documentos (fls. 190/278) acostados pela parte autora.

23 - 00.0035395-7 ANTONIO XAVIER DE ARAUJO NETO E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

24 - 2000.82.01.001582-4 ANTONIO FIRME BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução

do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedida, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

25 - 2000.82.01.005661-9 ADALGIZA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.201v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.Intimem-se.

26 - 2002.82.01.003039-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI) x SAREL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE LIMA) x SAREL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intime-se a CEF, para requerer o que entender de direito, face o decurso de mais de 6 (seis) meses da suspensão do processo de execução.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 00.0017793-8 ANTONIO BALBINO SOBRINHO (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.213v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.Intimem-se.

28 - 00.0034725-6 DOLOMIL DOLOMITA MINERIOS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Ante todo o exposto, indefiro os pedidos contidos nos itens 1 e 3 da petição de fls. 131. Expeça-se precatório, observando os valores encontrados pela Contadoria deste Juízo às fls.112/115. Quando da expedição da referida requisição de pagamento, a Secretaria deverá observar a Resoluções n.º 258 e a Resolução n.º 265, ambas do Conselho da Justiça da Justiça Federal - CJF. Intimem-se.

29 - 99.0108340-0 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Regularmente intimado, em 19/06/06 (fls. 88), o patrono da parte autora não requereu a habilitação de eventuais sucessores do autor, conforme certificado às fls. 88. Ciente das dificuldades em localizar moradores da zona rural, foi concedido, por várias vezes, prazo ao patrono do autor, porém sem êxito. Entretanto, o que não pode é o processo arrastar-se por longo tempo, causando transtorno à administração da justiça e contribuindo para eternizar os feitos nas Varas. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

30 - 2000.82.01.005229-8 CELSO ROSENDO BEZERRA FILHO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Ante todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de maneira a proporcionar que este tome conhecimento acerca do pedido de fls. 91/94. Intimem-se.

31 - 2003.82.01.005947-6 ANTONIO COSTA ARAUJO E OUTROS (Adv. FERNANDO ENEAS DE SOUZA, GERALDO VIEIRA DINIZ, FERNANDO ENEAS DE SOUZA, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO). Ante todo o exposto, em obediência à coisa julgada, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campina Grande/PB para o prosseguimento do feito, após a devida baixa na Distribuição. Intimem-se as partes.

32 - 2003.82.01.006462-9 FRANCISCO DE SOUZA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro pedido de suspensão dos autos formulado pela parte autora, às fls. 68/69, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

33 - 2003.82.01.007099-0 LETICE DE BRITO BRAGA LIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a obrigação de pagar. 34 - 2004.82.01.002018-7 PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas ao autor, por 05 dias, acerca dos novos documentos exibidos às fls. 186/189 (art. 398 do CPC).

35 - 2005.82.01.005928-0 RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. À impugnação.

36 - 2006.82.01.000581-0 PAULO ROBERTO BESSA BURITI (Adv. KARINA LEITE DE ALMEIDA, FLÁVIA FARIAS TEÓDULO PALITOT, MARINA JOFFILY DE SOUZA, SERGIO MARQUES CATÃO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado do Autor, da decisão de fls. 80/82.DECISÃO: "Com tais considerações, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I."

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2005.82.01.004866-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x GENY GONCALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 643.481,62 (seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho de 2005, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 152/195. Diante da dimensão econômica dos valores aqui discutidos, considero como mínima a sucumbência do embargante, de modo que haverei de aplicar o artigo 21, parágrafo único, do CPC, para condenar a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.000,00 (dozes mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser distribuído, proporcionalmente, entre os sucumbentes e compensado com o valor da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0017117-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

Total Intimação : 37
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-31
ALEX SOUTO ARRUDA-5
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-33
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-30
ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-34
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-16,18
ELMANO CUNHA RIBEIRO-28
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,11,17,18,19, 20,23,25,26,31
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-34
FERNANDO ENEAS DE SOUZA-31
FLÁVIA FARIAS TEÓDULO PALITOT-36
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,17,25,26
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-24
FRANCISCO TORRES SIMOES-28
GERALDO DE ALMEIDA SA-31
GERALDO VIEIRA DINIZ-31
GILVAN PEREIRA DE MORAES-19
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-21,29
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-24
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-24
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-13
IVAI ABIMAEEL MARTINS-17
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-27
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11,17,26,30
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-37
JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-26
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,37
JOSE RAMOS DA SILVA-35
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,11,19,22
JOSE WILLIAM SOARES-15
JOSEFA INES DE SOUZA-1,3
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2
KARINA LEITE DE ALMEIDA-36
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-37

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10,16
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-34
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-34
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-30
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,11,12,14,15, 17,27,30
MARIA DA GLORIA MEDEIROS-10
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-31
MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES-23
MARINA JOFFILY DE SOUZA-36
NUBIA SOARES DE LIMA-20
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-14
PAULO MENDONCA-7,8,9,11
PERACIO BEZERRA DA SILVA-4
RICARDO POLLASTRINI-11,18,19,25,26
RINALDO BARBOSA DE MELO-6
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-12
ROSENO DE LIMA SOUSA-13
SABINO RAMALHO LOPES-29
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-12,22
SALVADOR CONGENTINO NETO-11,18,19,25,26,31
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-37
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,13,32,33,34,35,36
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-21
SERGIO MARQUES CATÃO-36
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-24
VITAL BEZERRA LOPES-25
VLADIMIR MATOS DO O-32
WALMIR ANDRADE-22
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-35

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000171-5/2007

PROCESSO Nº: 2003.82.00.003292-9
Processos Apensos: 2003.82.00.004728-3, 2003.82.00.004727-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOLA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA e outro
DEVENDOR(ES): SOLA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA, CNPJ nº 02905021/0001-81; IVONIR IENSE, CPF/CNPJ nº 576.455.900-68.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 304.145,59 (atualizada até 04/04/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42603000637-58, 42603000636-77, 42203000073-01.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000172-0/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.001274-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BMC IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e outro
DEVENDOR(ES): BMC IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CPF/CNPJ nº 02.170.885/0001-00 e seu responsável tributário Sr. Nelson Pontes Calheiros, CPF nº 386.915.664-34.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 342.652,00 (atualizada até 28/02/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO ARBITRADO REL. AO ANO BASE/EXERC.**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42603003910-97.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000173-4/2007

PROCESSO Nº: 2003.82.00.009901-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BMC IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA e outro
DEVENDOR(ES): BMC IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, CPF/CNPJ nº 02.170.885/0001-00 e seu representante legal Sr. Nelson Pontes Calheiros, CPF nº 386.915.664-34.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 132.871,88 (atualizada até 28/02/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO P/ FIN. DA SEG. SOCIAL - COFINS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42.6.03.003560-03.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA 8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**Nº EFL0008.000005-1/
2007*00162000800000512007***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000022-7
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAURICIO ALVES SANTANA
DEVENDOR(ES): Sr. Mauricio Alves Santana, CEI 3406.000.310-94.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 6.581,83 (atualizada até 14/10/2004)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS DIVERSOS, inscrita na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35303315-4.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 09 de janeiro de 2007.
IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA 8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**Nº EFL0008.000006-6/
2007*00162000800000662007***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.001421-4
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO
DEVENDOR(ES): Sr. Francisco Pereira Filho, CPF nº 015.979.654-72
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 5.605,42 (atualizada até 06/11/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, inscrita na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42801000620-19.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 10 de janeiro de 2007.
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000007-0/
2007*0016200080000702007*

PROCESSO Nº: 2006.82.02.000170-8
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA FREIRE
DEVEDOR(ES): Sr. Francisco Oliveira Freire, CPF nº 150.137.311-00.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 13.199,85 (atualizada até 01/11/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 423040000306.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 10 de janeiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000008-5/
2007*00162000800000852007*

PROCESSO Nº: 2006.82.02.000177-0
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEDROSA DE OLIVEIRA

DEVEDOR(ES): Srª Maria do Socorro Pedrosa de Oliveira, na qualidade de co-responsável pelo débito executado e representante legal de Maria do Socorro Pedrosa de Oliveira, CNPJ nº 03.166.236/0001-90.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 66.964,02 (atualizada até 25/10/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4240500208658.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 10 de janeiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000010-2/
2007*00162000800001022007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.001712-4
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ALGODOEIRA ANDRE GADELHA LTDA
DEVEDOR(ES): Representante legal da empresa executada Algodoeira André Gadelha Ltda, CNPJ nº 009.505.199/0001-84

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para, querendo, impugnar o valor atribuído ao bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.
NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO - CLT, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42592000124-73.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume.
Sousa - PB, 10 de janeiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000014-0/
2007*00162000800001402007*

PROCESSO Nº: 99.0107040-6
PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 4000 **AÇÃO:** EXECUCOES DIVERSAS
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: COSMO SERAFIM DE SOUSA e outros

DEVEDOR(ES): COSMO SERAFIM DE SOUSA, PORTADOR DO CPF 365.130.754-91

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 652 CPC pague(m), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a dívida em execução no valor de **R\$ 4.848,42 (atualizada até 28/02/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução, ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Descumprimento da exigência do art. Do Decreto-Lei nº 200/67

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 08 de fevereiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000015-5/
2007*00162000800001552007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.001955-8
PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GADELHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros

DEVEDOR(ES): Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF nº 205.099.444-34

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.540,94 (atualizada até 03/02/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 31.547.285-5.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 13 de fevereiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000016-0/
2007*00162000800001602007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.002811-0
PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GADELHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

DEVEDOR(ES): Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF nº 205.099.444-34.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.551,02 (atualizada até 04/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: , inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 31547285-5.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 13 de fevereiro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFL.0008.000017-4/
2007*00162000800001742007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000155-4
PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURITA GOMES DE OLIVEIRA e outro
DEVEDOR(ES): Srª Laurita Gomes de Oliveira, CEI nº 3406.000.266-98

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 4.305,56 (atualizada até 11/06/2001)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: OUTRAS COBRANÇAS (EXCETO A FN), inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 353067989.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 06 de março de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretora de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000057-4/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/03/2007
PROCESSO 00.0011206-2 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA IND E COM DE ALUMINIO CAMP GRANDE LTDA e outros
INTIMAÇÃO DEDISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO CAMPINA GRANDE - CNPJ: 09.321.704/0001-30, em seu representante legal CDA005291

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000058-9/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/03/2007
PROCESSO 00.0024932-7 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
INTIMAÇÃO DE COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ: 08.823.452/0001-35, em seu representante legal CDA5679438

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000059-3/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/03/2007
PROCESSO 00.0026425-3 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMIR DIAS DE SOUSA
INTIMAÇÃO DEALMIR DIAS DE SOUSA - CPF: 061.690.232-87 CDA000995

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000056-0/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 08/03/2007
PROCESSO 2004.82.01.002871-0 APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRA BRANCA MINERIOS LTDA e outros
CITAÇÃO DEERONIDES BARBOSA DA COSTA BARRETO - CPF: 007.897.834-36, na qualidade de co-responsável pelo débito executado

NATUREZA DA DÍVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
CDA354402749

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 71.413,77 (Setenta e um mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

